

**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI
2ª SERVENTIA JUDICIAL**

110

[Handwritten signature]

Ofício nº 473/2009 – 2ª S.J.
Processo nº 0272008001361-1*
Picuí, 21 de outubro de 2009.

Senhor(a) Diretor(a):

Solicito de Vossa Senhoria, as necessárias providências, no sentido de indicar, **com a maior brevidade possível**, médico na especialidade de **ORTOPEDIA**, para proceder à realização de exames periciais no paciente **JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS**, o qual foi vítima de acidente automobilístico, respondendo aos quesitos (cópia em anexo).

Informo ainda que, uma vez indicado o perito, este informe a este Juízo o **quantum** corresponde a tais perícias, cujos valores serão efetuados afinal pela parte promovida, ou seja, UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., conforme despacho prolatado nos autos da Ação de Cobrança nº 0272008001361-1, promovida por **JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS** contra UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Mário Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

**ILMO(A) . SR(A) .
DIRETOR(A) DO HOSPITAL REGIONAL**

DATA
Recebido nesta data em Cartório.
Picuí, 16 de 11 de 20 09
[Handwritten signature]
Analista / Técnica Judicial

Recebido hoje, sob protocolo
Picui, 13/11/2009.
Hora: 10h 30 min
Valdeci Fernandes D. Souto
Aux. Adm / Mat. 472.231-1

379502 - C1 / 2008-20119 / I

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI/PB.



Processo: 027.2008.001.361-1

SEDE	
50 162407004 JR	
REMETENTE	
2ª Tenente Laurine de Moraes Ribeiro	
CÓDIGO	Nº DO PROCESSO
OAB/PB 9.534	027.2008.001.361-1
DESTINO - VARA CÍVEL	
Fórum de Picui - PB	
ATENÇÃO - ASSINATURA	DATA DE ASSINATURA
030715634 29	17/11

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., empresa

seguradora com sede à Rua Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 2º ao 8º andares - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 054423-180, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a alteração do pólo passivo para **ITAÚ SEGUROS S.A.**, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP - 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, tendo em vista que esta incorporou a atual ré, como consta na Portaria nº 3.316 de 8 de setembro de 2009 que segue anexa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Picui, 29 de outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

Hospital Regional de Picuí "Felipe Tiago Gomes"

112
act

Ofício nº.480/2009

Picuí - PB, 19 de novembro de 2009.

MM Senhor Juiz,

Em atendimento ao Ofício nº 473/2009 – 2ª Serventia Judicial de 21 de outubro de 2009, Processo nº. 0272008001361-1 estamos através deste, indicando o ortopedista **ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA** - CRM 5221 – FBOT 7702, informamos que o mesmo encontra-se disponível todas as segundas-feiras a partir das 08h00min. Em relação ao **quantum** fica a cargo do Meritíssimo arbitrar.

Na certeza do nosso cumprimento, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Maria Solange Dantas Balduino
Maria Solange Dantas Balduino
DIRETORA GERAL

Maria Solange Dantas Balduino
DIRETORA GERAL
Matrícula 164.179-4

Meritíssimo Senhor
DR. MÁRIO LÚCIO COSTA ARAÚJO
MD: Juiz de Direito da Comarca de Picuí
Picuí – PB

20.11.2009
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
2ª SERVENTIA JUDICIAL

Fórum Juiz Manoel Pereira do Nascimento, Rua Cônego José de Barros, s/nº, Bairro Pedro Salustino – Picuí - PB
CEP 58187-000 ☎ (0xx83) 3371 - 2111 / 3371 - 2403

Ofício nº 114 / 2010 – 2ª S.J.
Processo n.º 027.2008.001.361-1

Picuí, 13 de maio de 2010.

Senhor Perito:

Pelo presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca Dr. Mário Lúcio Costa Araújo, encaminho a Vossa Senhoria o promovente JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, para ser submetido a Exame Pericial, solicitando deste já, o preenchimento e remessa a este Juízo do formulário com quesitos elaborados por este Juízo que segue em anexo, tudo conforme despacho prolatado nos autos da Ação de Cobrança n.º 027.2008.001.361-1, promovida por JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, com tramitação por este Juízo e 2ª Serventia Judicial. (segue cópia do atestado, petição e despacho).

Sem mais para o momento apresento a Vossa Senhoria meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Nildo Araújo Dantas
ANALISTA JUDICIÁRIO
MAT.- 469.036-2 Picuí-PB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR:
DR. ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ
PICUÍ – PB

Enviado Hoje
16:00

Dr. ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Ortopedia e Traumatologia
Perícia Médica

114
[assinatura]

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI
ESTADO DA PARAÍBA.**

Ref. Processo nº. 027.2008.001.361-1 (2ª Serventia Judicial)

Autor: JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM-PB sob nº 5221, portador do RG nº. 1.238.347 SSP-PB e do CPF nº. 788.539.584-72, residente e domiciliado Avenida Mar Negro, 167, apt. 701, Intermare, Cabedelo - PB, nomeado por Vossa Excelência como PERITO JUDICIAL nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio desta, **REQUERER** que V.Exª. se digne a determinar o seguinte:

a) a nomeação do requerente por esse juízo como médico perito judicial, através de despacho próprio, o que faz com fulcro nos arts. 421 e 145 do CPC.

b) A juntada do Laudo de Exame Pericial com as devidas respostas aos quesitos formulados por Vossa Excelência.

c) A efetivação de que os Honorários Periciais serão arcados pela parte vencida, conforme despacho durante a Realização da Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, onde, desde já esse requerente atribui a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos seus honorários periciais. Bem como, quando do levantamento do quantum relativo aos ditos honorários, seja mediante alvará judicial.

Logo, diante do exposto, é o que tem a requerer.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

[assinatura]
27.05.10
[assinatura]

Picui - PB, 25 de maio de 2010.



RESPOSTAS DOS QUESITOS DO JUÍZO

01. Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado?

R. LESÃO MENISCAL DO JOELHO ESQUERDO (MEMBRO INFERIOR ESQUERDO).

02. Queira o Sr. Perito informar se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?

R. SIM, EXISTE.

03. Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico ou outras causas?

R. HOUVE DIMINUIÇÃO DA FUNÇÃO DO MEMBRO AFETADO DO PERICIADO DECORRENTE DO TRAUMA.

04. Queira o Dr. Perito esclarecer se a perda ou diminuição da função de algum órgão do periciado é de caráter temporário ou definitivo?

R. A PERDA É DEFINITIVA.

05. Queira o Dr. Perito esclarecer se o periciado recebeu assistência técnica adequada?

R. SIM, TENDO INCLUSIVE CIRURGIADO.

06. Esclarecer se a redução percentual da capacidade funcional do membro ou órgão atingido?

R. PERDA FUNCIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO).

Picui – PB, 25 de maio de 2010.



ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Ortopedia/Traumatologia CRM/PB 5221

CONCLUSÃO

Faço concluso nesta data ao MM.
Juiz de Direito desta Comarca.
Picuí, 06 de julho de 2010.

W. Medeiros
Analista / Técnica Judiciária

116
W. Medeiros

VISTOS, ETC.

Ante a requisição supra, digam as
partes em 10 dias.

I.

Picuí, 26/08/10

Mario Lucio C. Araujo
JUIZ DE DIREITO

Protocolado nesta data em 20/08/2010.

W. Medeiros
Analista / Técnica Judiciária

CERTIDÃO

Certidão de NOTA DE FORO

Nº 064/2010 Dou fé.

em 24 de 08 de 2010

W. Medeiros
Analista / Técnico(a) Judiciário(a)



Nilo Trigueiro Dantas
Advocacia

114
(X)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

Recebido nesta data
em cartório.

27 AGO. 2010

Marily Cileide de B. Medeiros
Marily Cileide de B. Medeiros
Téc. Judiciária - mat. 470.307-3
2ª Serventia Judicial - Picuí - PB

PROCESSO Nº. 027.2008.001.361-1
2ª Serventia Judicial

(X)

JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, já

devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, **REQUERER**, que é de forma cristalina e límpida que o Laudo Médico ora apreciado, com exatidão, verificou a lesão sofrida pela requerente em virtude do acidente automobilístico, assim, vejamos como bem acentua tal laudo, in verbis, no quesito 1. *Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado? **Lesão meniscal do joelho esquerdo (membro inferior esquerdo)***". Neste mesmo íterim, começa o douto perito a partir do quesito 03 a auferir a dita lesão: "03. *Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico ou outras causas? **houve diminuição da função do***



Nilo Trigueiro Dantas
Advocacia

118

membro afetado do periciado decorrente do trauma". E por fim para descrever de forma exata a lesão examinada, e corroborar com os quesitos anteriormente respondidos, dissertou o douto perito em sua sexta formulação: 05 – *Esclarecer se a redução percentual da capacidade funcional de membro ou órgão atingido?* **PERDA FUNCIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO).**

Logo, como se depreende do referido Laudo, o autor permaneceu com uma invalidez permanente total em torno de 50% (cinquenta por cento) de perda funcional do membro inferior esquerdo, razão pela qual deve o mesmo ser indenizado.

Por conseguinte, após tão clara explicitação da lesão, e em virtude do acidente do autor ter ocorrido no ano de 2008, e por em tal época, ainda a Lei 6194/74 não ter sido alterada com a aplicação da tabela introduzida com o advento da lei 11945/2009 e somente aplicável aos sinistros decorrentes do ano de 2009 em diante, denota-se que o autor deverá ser indenizado tendo como base o valor da invalidez permanente total descrita no inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

E é esse o entendimento concreto do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com relação ao pagamento da indenização dos sinistros ocorridos antes do ano de 2009:

56026813 - CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PARCIAL. PERDA DE 10% DA FUNÇÃO MOTORA. Fixação da indenização com base no valor ofertado pela recorrida. Majoração. Provimento parcial do recurso. Não restando comprovada a debilidade permanente, **a indenização deve ser fixada proporcionalmente**



Nilo Trigueiro Dantas
Advocacia

117

às lesões sofridas, ficando o valor da indenização em 10% (dez por cento) sobre o teto máximo indenizável de perda total do uso de uma das pernas. (TJ-PB; AC 063.2005.000363-9/001; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Fernandes Duarte; DJPB 01/07/2009; Pág. 6)

56026574 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. Ilegitimidade ativa ad causam e carência de ação. Rejeição. Mérito. Seguro obrigatório. DPVAT. Debilidade permanente de membro inferior. Indenização. Fixação. Art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 alterado pela Lei n.º 11.482/2007 manutenção do decisor. Desprovemento. Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz parte do consórcio das seguradoras que operam com seguro DPVAT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74. Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que o pagamento recebido na via administrativa não retira do credor o direito de pleitear, perante o judiciário, a quantia restante que entende ser devida. Quando se está a tratar de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a Lei em vigor à época do sinistro para regular o seguro por acidente de veículo, e tendo o acidente ocorrido em setembro de 2007, aplica-se ao caso o estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 6.194/74, alterada pela Lei n.º 11.482/2007, que estabelece, em caso de invalidez permanente, o valor do seguro é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). (TJ-PB; AC 047.2008.000019-4/001; Aroeiras; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 17/06/2009; Pág. 6)

56027424 - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE E DANO COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO DECISUM. PERDA DE ÓRGÃO. LEI Nº 11.482/07. ANTERIOR AO SINISTRO. APLICABILIDADE. Indenização fixada até o limite máximo de R\$ 13.500,00. Proventimento do recurso. Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização deve ser efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, razão pela qual, restando estes elementos caracterizados nos autos, configurada está a obrigação de indenizar. Quando se está a tratar de indenização de seguro obrigatório DPVAT,



Nilo Trigueiro Dantas
Advocacia

120

deve ser aplicada a Lei em vigor à época do sinistro para regular o seguro por acidente de veículo. A Lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente. - Se o sinistro foi posterior à Lei nº 11.482/ 2007 esta se aplica ao caso, prevalecendo o valor máximo do seguro de até R\$ 13.500,00, de acordo como o grau de invalidez. (TJ-PB; AC 073.2009.000289-7/001; Cabedelo; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 30/07/2009; Pág. 7)

56024480 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. Ausência de documento imprescindível ao exame da questão (laudo de exame de corpo de delito). Descabimento. Valor da condenação fixado corretamente. Alegação de competência da cnsp para editar instruções. Prevalência da Lei. Indenização devida. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Desprovisionamento do recurso. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastando a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais. A Lei nº 6.174/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do cnps ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) pode ser fixado com base em salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico. não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. (TJ-PB; AC 027.2005.001.532-3/001; Picuí; Rel. Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 12/03/2009; Pág. 4).



Nilo Trigueiro Dantas
Advocacia

121
121

Contudo, diante dos julgados acima colacionados, a aplicação da tabela como critério de individuação da lesão apresentada pelo autor, pois, como restara comprovado nos autos o sinistro dele ocorrera no ano de 2008, quando quem regia o seguro dpvat era a Lei 6194/74 e não a lei 11945/09 que estabeleceu a Tabela para individuação da lesão.

Portanto, como tal sinistro causou ao requerente uma invalidez permanente parcial, no percentual de **50% (cinquenta por cento)** do valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** referentes a uma invalidez permanente total, logo, significa que este deve ser indenizado no valor de **R\$ 6.750,00 (SEIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)**

Além do que como é cediço e do conhecimento de todos, que esta cidade de Picui/PB não possui UML, razão pela qual o juízo desta comarca tem que recorrer aos Hospitais para poder realizar as necessárias perícias médicas. Logo, diante do exposto é o que tem a requerer e se pronunciar.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Picui – PB, 10 de agosto de 2010.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

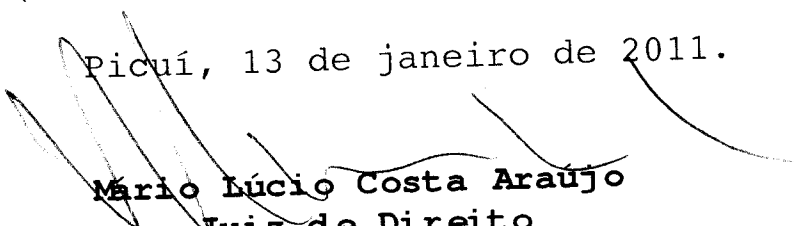
OAB-PB 13.220

122
@

Vistos, etc.

Renove-se a intimação do réu
para manifestar-se acerca do Laudo, em
dez (10) dias.

Picuí, 13 de janeiro de 2011.


Mario Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito



123

A ADV: MARIA DO SOCORRO NOBREGA LOPES. Despacho: Intime-separa, no prazo de 48 horas, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinação inserida no penúltimo despacho lançado nos autos, sob pena de extinção do processo.

2A. VARA DE PATOS NF 043/11 (Parágrafo 2o. do Art. 370 do CPP.Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

00860 Processo: 0252009001846-3-HOMICÍDIO SIMPLICES AUTOR: J. P. ADV: JOSE HUMBERTO SIMPLICIO DE SOUSA. Despacho: Intime-se para apresentar as alegações finais.

4A. VARA DE PATOS NF 390/01 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00861 Processo: 0252011000832-0-AUTELAR-CIVEL AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA RIBEIRO ADV: POLLYANNA GUEDES OLIVEIRA. DEBORA FAGUNDES DAMACENO. AUTOR: JACINTO ANANIAS DE OLIVEIRA ADV: DEBORA FAGUNDES DAMACENO, POLLYANNA GUEDES OLIVEIRA. AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS ADV: DEBORA FAGUNDES DAMACENO, POLLYANNA GUEDES OLIVEIRA. AUTOR: MARCELO MORAIS DOS SANTOS ADV: DEBORA FAGUNDES DAMACENO, POLLYANNA GUEDES OLIVEIRA. AUTOR: MARILENE DE LIMA SANTOS ADV: DEBORA FAGUNDES DAMACENO, POLLYANNA GUEDES OLIVEIRA. AUTOR: MARIA ADELAIDE COSTA ADV: DEBORA FAGUNDES DAMACENO, POLLYANNA GUEDES OLIVEIRA. AUTOR: ALUIZO PAULINO DA SILVA ADV: DEBORA FAGUNDES DAMACENO, POLLYANNA GUEDES OLIVEIRA. Despacho: Intime-se para promover para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias

4A. VARA DE PATOS NF 039/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00862 Processo: 0252009000048-7-ACAO DE COBRANCA AUTOR: INACIO MATIAS DA SILVA ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, DAVID XAVIER SITORIO LUCENA. AUTOR: EDILEUZA DOS SANTOS MATIAS ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, DAVID XAVIER SITORIO LUCENA. Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 12 de abril de 2011, às 09 horas, na sala de audiências da 4ª vara, fórum local.

00863 Processo: 0252010001882-6-DECLARATORIA AUTOR: ALOIZIO MANOEL CALUETA ADV: JIMMY ABRANTES PEREIRA. Despacho: Intime-sea parte promotora para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias

00864 Processo: 0252010005353-4-ALVARA AUTORIZACAO AUTOR: MARINHA FRANCO DE CARVALHO ADV: GERALDO GOMES DE CARVALHO JUNIOR. Sentença: Processo extinto.

5A. VARA DE PATOS NF 035/11 (Parágrafo 2o. do Art. 370 do CPP.Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

00865 Processo: 0252004007453-3-CONTRAVENCAO PENAL REU: JOSE LUCENA SIMAO ADV: ADELSON CARLOS DE BARROS GOMES. Despacho: Intime-seo advogado do acusado para tomar ciência da sentença de fls. 70, que declarou extinta a punibilidade de Jose Lucena Simao.

00866 Processo: 0252005007215-3-CRIME CP/SSO CULP REU: JOSE LIMA DO NASCIMENTO ADV: RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO. Despacho: Intime-sea defesa do acusado para tomar ciência da sentença de fls. 145, que declarou extinta a punibilidade do acusado.

2. JUIZADO ESPECIAL DE PATOS NF 008/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00867 Processo: 0252008003698-8-INDENIZACAO AUTOR: JERONIMO DE AMORIM PLINIO ADV: RUBENS LEITE NOGUEIRA SILVA, MARCIO BIZERRA WANDERLEY, FERNANDA MEDEIROS WANDERLEY, REU: BANCO ITAUCARD S/A ADV: DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA. Sentença: Intime-se pelo exposto, atenta ao que dos autos constam e conforme ditames da lei 9099/95, nao conhecido da Impugnação.

PEDRAS DE FOGO

VARA UNICA DE PEDRAS DE FOGO/PB NF 039/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00868 Processo: 0572011000075-9-ADOCAO AUTOR: J. P. M. F. ADV: HILDEMAR GUEDES MACIEL. AUTOR: M. F. A. M. ADV: HILDEMAR GUEDES MACIEL. Despacho: Intime-se a parte promotora, por seu advogado, para juntar aos autos as respectivas certidões de antecedentes criminais, desta e da cidade vizinha de itambépe

PIANCO

VARA DE EXECUCAO PENAL DE PIANCO NF 038/11 (Parágrafo 2o. do Art. 370 do CPP.Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

00869 Procedimento: RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO APENADO: LAVOISIER ROBERTO PEREIRA E SILVA ADV: JOAO BATISTA LEMARCAO. Despacho: Intime-sea defesa para

Despacho: Intime-se as partes para se pronunciarem sobre os calculos de fls. 152, no prazo de 05 dias.

00871 Processo: 0262002009961-5-RESSARCIMENTO DANOS AUTOR: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE ADV: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II. REU: SAELPA SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA ADV: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAI-DE JR, RODRIGO NOBREGA FARIAS. Despacho: Intime-se o advogado abaixo mencionado para devolução dos autos a cartório no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado a oab.

00872 Processo: 0262009000747-2-USUCAPIAO AUTOR: ANTONIO LACERDA DA SILVA ADV: AILTON AZEVEDO DE LACERDA. AUTOR: MANOEL DA SILVA LACERDA ADV: AILTON AZEVEDO DE LACERDA. AUTOR: FRANCISCO DA SILVA LACERDA ADV: AILTON AZEVEDO DE LACERDA. REU: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO ADV: JOAO BATISTA LEONARDO. Despacho: Intime-se os autores para, em 05 dias, manifestarem-se sobre a certidão de fls. 144, requerendo o que entender do direito.

00873 Processo: 0262011000165-3-CANCELAMENTO DE ONUS AUTOR: JURACI BATISTA DE OLIVEIRA ADV: CLAUDIO FRANCISCO DE ARAUJO XAVIER. REU: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Despacho: Intime-se do deferimento da tutela antecipada.

00874 Processo: 0262011000325-3-OBRIACAO DE FAZER AUTOR: ALAIDE FERREIRA DIAS OLIVEIRA ADV: AILTON AZEVEDO DE LACERDA. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se do indeferimento da liminar.

2A. VARA DE PIANCO NF 032/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00875 Processo: 0262010001637-2-IMPUGNACAO CAUSAREU: JOAO PAZ DE SOUZA ADV: JOSE MARCILIO BATISTA. REU: RITA MARIA DE SOUZA ADV: JOSE MARCILIO BATISTA. Despacho: Intime-se intime-se o advogado da parte contrária para no prazo de 05 dias se pronunciar no incidente de impugnacao ao valor da causa.

2A. VARA DE PIANCO NF 034/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00876 Processo: 0262008001131-6-OBRIACAO DE FAZER AUTOR: MANOEL RUMAO FERREIRA ADV: AILTON AZEVEDO DE LACERDA. Despacho: Intime-se intime-se o advogado do autor, PARA NO PRAZO LEGAL, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

00877 Processo: 0262010000498-0-OBRIACAO DE FAZER AUTOR: DANIELA SOARES AMARO ADV: MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/04/2011, às 09h20min, no Fórum local.

00878 Processo: 0262010001490-6-EMBARGOS AUTOR: ALICE ANA MARIA DA CONCEICAO ADV: JOSE MARCILIO BATISTA. Sentença: Embargos acolhidos

00879 Processo: 0262010001490-6-EMBARGOS AUTOR: ALICE ANA MARIA DA CONCEICAO ADV: JOSE MARCILIO BATISTA. Despacho: Intime-se intime-se o advogado da parte contrária, PARA NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR CONTRARRAZOES A APELACAO DE FLS.

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE PIANCO/PB NF 038/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00880 Processo: 0262011000292-5-CANCELAMENTO PROTESTO AUTOR: VANDA EUGENIA DE CALDAS SILVA ADV: CLAUDIO FRANCISCO DE ARAUJO XAVIER. REU: SINDSERV SINDICATO DOS SERVS PUBLICOS MUNICIPAIS DE PIANCO. Sentença: Intime-seantepacao de tutela deferida. Audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 02 de junho de 2011, às 10:20 horas.

PICUI

2. CARTORIO DE PICUI NF 026/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00881 Processo: 0272008001361-1-ACAO DE COBRANCA AUTOR: JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADV: VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, ADRYANA CARLA DE LIMA. Despacho: Intime-se intime-se o reu para manifestar-se acerca do laudo, em dez (10) dias.

00882 Processo: 0272010000553-0-EMBARGOS AUTOR: MUNICIPIO DE PEDRA LAVRADA PB ADV: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA. REU: MARIA JANETE LUCENA PINTO ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS. Despacho: Intime-se intime-se as partes, em cinco (05) dias, tendo em vista o acordo formalizado nos autos da ação principal-acao de cobrança n. 0272008007225.

2. CARTORIO DE PICUI NF 026/11 (Parágrafo 2o. do

so, determinando a apresentação das razões no prazo de lei, com o atendimento, de-se vista ao Ministério Público, encaminhando-se apos, ao Egrégio Tribunal de Justiça.

PILAR

VARA UNICA DE PILAR NF 031/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00884 Processo: 0282008000566-4-ORDINARIA COBRANCA AUTOR: SEVERINO CARDOSO DE LIMA ADV: JOSE LUIS DE SALES. REU: BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SOCIEDADE ANONIMA ADV: NAYARA CRYSTINE DO NASCIMENTO NOBREGA, ANTONIO BRAZ DA SILVA. Despacho: Intime-seo teor do Acórdão e para requerer o que entender de direito.

00885 Processo: 0282009000553-8-INTERDICAÇÃO M. B. L. A. ADV: JACEMY MENDONÇA BESERRA. Despacho: Cumpra-se. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, do CPC (inciso III).

00886 Processo: 0282010000178-4-MAND. SEGU-RANCA-CV AUTOR: ESDRAS MACHADO RODRIGUES HIGINO DE LIMA ADV: WALTER HIGINO DE LIMA. REU: VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES ADV: RODRIGO LIMA MAIA. Sentença: Sentença julgada improcedente

00887 Processo: 0282010000258-4-ORDINARIA COBRANCA AUTOR: SEVERINO MARTINHO DA SILVA ADV: JOSE LUIS DE SALES. Despacho: Intime-sea impugnar a contestação, no prazo legal

PILOSES

VARA UNICA DA COMARCA DE PILOSES NF 033/11 (Parágrafo 2o. do Art. 370 do CPP.Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

00888 Processo: 0482011000107-9-PRISAO PREVENTIVA REU: GILNEI DE OLIVEIRA SANTOS ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. Despacho: Intime-se o advogado do REU PARA TOMAR CONHECIMENTO DA DECISÃO: INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA

POCINHOS

VARA UNICA DE POCINHOS NF 036/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00889 Processo: 0542006001536-6-AUTELAR-CIVEL AUTOR: LUCIA DE FATIMA AIRES MIRANDA ADV: FELIX ARAUJO NETO, FELIX ARAUJO FILHO. Despacho: Intime-seo Advogado da parte autora para se manifestar sobre as fls. 332/334 dos autos.

00890 Processo: 0542007000973-0-ORDINARIA AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUZA FELINTO ADV: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-seo Advogado da autora para tomar ciência da sentença de fls. 83/87 dos autos.

00891 Processo: 0542007001138-9-ACAO POPULAR AUTOR: ERIBERTO LIMA GONDIM ADV: REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS. REU: MUNICIPIO DE POCINHOS ADV: WALTER DE AGRA JUNIOR, DENNIS CARNEIRO ROCHA. Despacho: Intime-seOs Advogados das partes para tomarem ciência da sentença de fls. 105/107 dos autos.

00892 Processo: 0542008000993-6-ORDINARIA AUTOR: CACILDA DE ALMEIDA PORTO ADV: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-seo Advogado da autora para tomar ciência da sentença de fls. 159/162 dos autos.

00893 Processo: 0542008001256-7-ORDINARIA COBRANCA AUTOR: MARIA DO SOCORRO WANDERLEY MIRANDA ADV: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM. REU: BRASECO VIDA E PREVIDENCIA S/A ADV: FRANKLIN CARVALHO DE MEDEIROS, FERNANDO C. RIBEIRO LINS, RICARDO NASCIMENTO C. DE CARVALHO. Despacho: Intime-seo Advogado da parte re para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre despacho de fls. 62v/63 dos autos.

00894 Processo: 0542009000460-4-REPARACAO DE DANOS AUTOR: PAULO MATIAS DOS SANTOS FILHO ADV: MARCO AURELIO HENRIQUE LEITE, GERIVALDO DANTAS DA SILVA. REU: ENERGISA PARAIBA ADV: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS. Despacho: Intime-seo Advogado da parte autora para em 10 dias, esclareça a data em que ocorreu o sinistro mencionado na inicial.

VARA UNICA DE POCINHOS NF 036/11 (Parágrafo 2o. do Art. 370 do CPP.Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

00895 Processo: 0542007000791-6-CRIME CP/PATRI-MONIO VITIMA: POSTO TEIMOSACRU. JOSE VAMBERTO DANTAS DA FONSECA ADV: GUTEMBERG VENTURA FARIAS. Despacho: Intime-seo Advogado do reu para tomar ciência da sentença de fls. 138/145 dos autos. JULGO IMPROCEDENTE a denúncia

00897 Processo: 0302008001392-0-ORDINARIA AUTOR: IVO GERALDO ADV: JACQUES RAMOS WANDERLEY. Despacho: Intime-sea parte autora para apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito.

00898 Processo: 0302010002334-7-EMBARGOS AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL ADV: JOSE HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR, ROSE ANGELLI CIRNE ELOY. Despacho: Intime-sea parte autora para recolher a diligência para a citação da parte promovida.

2A. VARA DE POMBAL NF 040/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00899 Processo: 0302009000632-8-ACAO DE COBRANCA REU: BRADESCO AUTORE: CIA DE SEGUROS ADV: MARIA TEREZA ALVES DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-sea parte promovida para no prazo de 5 dias apresentar suas razões finais em formas de memoriais

00900 Processo: 0302009002817-3-EMBARGOS AUTOR: SEVERINO ANTONIO DE SOUSA ADV: VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU. AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUSA ADV: VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU. REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ. Despacho: Intime-seas partes para em dez dias querendo especificarem as provas que pretendem produzir caso jultem necessário

00901 Processo: 0302010001407-2-EMBARGOS AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL REU: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA SOARES ADV: ANTONIO CESAR LOPES UGUILLINO. Despacho: Intime-sea parte embargada, pelo meio de seu procurador, para, no prazo de quinze dias, querendo, apresentar impugnação.

2A. VARA DE POMBAL NF 040/11 (Parágrafo 2o. do Art. 370 do CPP.Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

00902 Processo: 0302008002584-1-LEI 10826/03 PT ARMA REU: ADÃO RODRIGUES RIBEIRO ADV: FRANCISCO DE ASSIS F DE ARAUJO. REU: JOSE HUMBERTO NUNES ADV: FRANCISCO DE ASSIS F DE ARAUJO. VITIMA: JOSIRENE SOUSA TRIGUEIRO. Despacho: Intime-seo advogado do acusado Jose Humberto Nunes, para comparecer a Audiência de Interrogatório, designada para o dia 19/04/2011, às 08:00h, a qual será realizada na Vara Criminal da Comarca de Currais Novos-RN.

PRINCESA ISABEL

VARA DE EXECUCAO PENAL DE PRINC. ISABEL NF 036/11 (Parágrafo 2o. do Art. 370 do CPP.Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

00903 Procedimento: GUIA PARA EXECUCAO APENADO: MANOEL LEANDRO DA ARAUJO FILHO ADV: LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS. Sentença: Pedido indeferido PROGRESSAO DE REGIME

QUEIMADAS

1A. VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS NF 038/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00904 Processo: 0982003000919-9-INVENTARIO AUTOR: OTAVIO CARDOSO TAVEIRA ADV: BRUNNA GIZELLI BEZERRA FERREIRA. REU: ESPOLIO DE OSVALDO CARDOSO TAVEIRA INTERESSADO: OSVALDO CARDOSO TAVEIRA ADV: ANDRÉS BRAGA CAPIM DE MIRANDA. Sentença: Intime-seas partes da sentença de fls. 211/212 que homologou o esboço de partilha de fls. 194/208, julgando extinta a ação de inventário.

00905 Processo: 0982004000485-9-USUCAPIAO AUTOR: SEBASTIAO CORREIA DE OLIVEIRA ADV: RINALDO BARBOSA DE MELO. Despacho: Intime-sea parte autora quanto a chegada do presente feito, bem como para requerer o que de direito em 10(diez) dias.

00906 Processo: 0982008000141-9-ORDINARIA COBRANCA REU: SUL AMERICA SEGUROS S/A ADV: DAMIAO GUIMARAES LEITE. AUTOR: MARIA JOSE DAMIAO DE SOUZA ADV: MARIO FELIX DE MENEZES. AUTOR: EDINALVA DA MIAO DE SOUZA ADV: MARIO FELIX DE MENEZES. AUTOR: EDINEIDE DAMIAO DA SILVA ADV: MARIO FELIX DE MENEZES. Sentença: Intime-seas partes da sentença de fls. 101/108 que julgou procedente em parte o pedido.

00907 Processo: 0982008000886-9-INDENIZACAO AUTOR: VALCIDA MENDES DA SILVA ADV: MARCIO MACIEL BANDEIRA, JANDUI BARBOSA DE ANDRADE. REU: MUNICIPIO DE QUEIMADAS/PB REPRESENTANTE LEGAL: SAULO LEAL ERNESTO DE MELO. Despacho: Intime-sea parte promotora quanto a chegada do presente feito, bem como para requerer o que entender de direito em 10(diez) dias.

00908 Processo: 0982008000116-9-ORDINARIA COBRANCA AUTOR: ROGERIO DO NASCIMENTO SANTOS ADV: EDSON MORETE DOS SANTOS. REU: LIDER DAS BRAGA SEDADOR DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A. Despacho: Intime-sea parte autora do inteiro teor do despacho de fls. 177v.

00909 Processo: 0982009001125-9-REINTEGRACAO CARGO AUTOR: SEVERINO BEZERRA DE

124

89

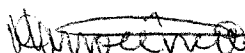
CERTIDÃO

da(s) parte(s).

Certifico que até a presente data **não houve manifestação**

O referido é verdade dou fé.

Picuí, 20 de abril de 2011.



Analista/Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Faço concluso nesta data ao MM. Juiz de direito desta Comarca.

Picuí, 28 / 04 /2011.



Analista / Técnica Judiciária

125

De

Vistos, etc.

No SISCOM, autos conclusos para sentença.

Picuí, 30 de abril de 2011

Mário Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

DATA

Recebidos nesta data em Cartório.

Picuí, 09 de 05 de 20 11.

às _____ horas


Analista / Técnico(a) Judiciário(a) - 4º Ofício



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Juízo de Direito da Comarca de Picuí

Processo 027.2008.001.361-1

SENTENÇA

PRELIMINAR. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. REJEIÇÃO.

— Segundo normas regulamentadoras, tratando-se de seguro DPVAT, cabe a quem sofreu o acidente, ajuizar a ação contra a seguradora que entender de direito, haja vista a ocorrência de instituto da solidariedade entre as consorciadas.

PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL. AUTOR QUE JUNTOU AOS AUTOS DOCUMENTO PERTINENTE. REJEIÇÃO.

- Provado que durante a instrução, o autor anexou aos autos laudo médico pertinente, mister é acolher a preliminar que afirma o contrário

124
D

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PROVA DO SINISTRO. LAUDO MÉDICO TESTIFICATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Comprovado o fato de que efetivamente o autor sofreu acidente automobilístico, através de laudo pericial conclusivo, imprescindível é julgar o feito nos termos como rogado na vestibular.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT c/c reparação de danos, promovida por JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, em desfavor da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, alegando na inicial suas razões de direito.

Aduz a peça vestibular que no dia 31/01/2006, o requerente foi vítima de acidente de trânsito.

Ao pedido, juntou documentos.

Citada, a parte adversa, atravessou contestação, suscitando em sede de preliminar substituição do pólo passivo e inépcia da inicial por ausência de documento .

No mérito, alegou a impossibilidade de pagamentos nos moldes como requerido.

É o breve relato.

128
#

PRELIMINAR: SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO.

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, arguiu, em sede de preliminar, substituição do pólo passivo, tendo em vista que quem é competente para atuar no pólo passivo da demanda é a seguradora líder e não ela.

De plano, rejeito ao prefacial, haja vista que, tratando-se de seguro DPVAT, segundo norma específica todas as seguradoras respondem de forma solidária, decorrente do sinistro acontecido.

No caso dos autos, a parte autora facultou em demandar contra a parte aqui adversa, sendo esse direito assegurado por resolução pertinente, e outros consectários legais.

Por tais argumentos rejeito dita preliminar.

PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO.

Sorte não assente a parte adversa, haja vista que, durante a instrução processual, o promovente, se submeteu a exame médico, sendo colacionado aos autos laudo respectivo, na forma do artigo 5º da lei 6.194/74.

Assim, rejeito a preliminar.

A pretensão exordial encontra-se fundada no acidente automobilístico ocorrido em 31/01/2006.

É cediço que, em decorrência do acidente, o auto tem o direito de perceber verba indenizatória, notadamente o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT.

129
p

Portanto, sem dúvidas, a alegação feita pela ré, de que a ação deve ser extinta por falta de interesse processual, não deve prosperar, haja vista, ainda, o estatuído no artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

O fato do(s) autor(es) não haver(em) requerido administrativamente a indenização perseguida nestes autos, em hipótese nenhuma lhe(s) retira o direito de ingressar em juízo com ação própria, pois encontra(m) amparo em dispositivo constitucional, sendo-lhe(s) outorgado direito puro e cristalino.

Ademais, Corte de Justiça Paraibana, quando da apreciação de casos semelhante, já decidiu o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais. Acidente automobilístico. DPVAT. Preliminares de falta de interesse e de carência do direito de ação. Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição.

**PROCESSUAL CIVIL.
PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO
DIREITO DE AÇÃO, POR FALTA DE
INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA
DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
PRÉVIO. DESNECESSIDADE.
REJEIÇÃO.**

- Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente o postule judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a

120
120

após a citação.¹

Nestes termos, **rejeito a preliminar.**

No mérito, a parte ré asseverou que o(a) autor(a) não tem direito ao recebimento do seguro DPVAT, tendo em vista que inexistente prova suficiente para caracterizar a existência da lesão sofrida.

Ao compulsar dos autos, cheguei à clara e meridiana conclusão de que as arguições da parte adversa não encontram qualquer guarida na seara do Poder Judiciário, uma vez constatado nos autos o laudo médico de fls., atestando, de forma veemente, que o(a) autor(a) sofrera acidente automobilístico, razão da reparação nos termos da lei federal 6.194/74, notadamente no seu artigo 5º.

Enxergo, outrossim, o caráter procrastinatório de tal alegação. Uma vez que estando, suficientemente, evidenciados os requisitos previstos no art. 5º da Lei nº. 6.194/74 – simples prova do acidente e do dano decorrente.

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 de 19/12/1974 dispõe:

“Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Em caso análogo ao dos autos a 2ª e 4ª Câmara deste Tribunal de Justiça decidiu:

¹ TJPB – Processo nº 078.2005.000229-0/001, 31/03/2007, Relator: Juiz ARNOBIO ALVES TEODOSIO.

131
P

CIVIL . Apelação cível . Ação de cobrança c/c reparação de danos morais - Indenização de seguro DPVAT . Acidente automobilístico . Invalidez permanente . Preliminares - Carência de ação - **Ausência de laudo comprobatório . Análise em conjunto com o mérito - Falta de interesse processual . Não apresentação de requerimento administrativo - Rejeitada.** - Quando a preliminar se confunde com o mérito, será com ele, conjuntamente analisado. - Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. - Inviável a exigência, com base no art. 476 do CC, de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro. **CIVIL .** Apelação cível . Ação de cobrança c/c reparação de danos morais - Indenização de seguro DPVAT . Acidente automobilístico . Invalidez permanente . Documentos necessários - Cumprimento do art. 476, CC - Indenização correspondente a 40 salários-mínimos - Resoluções do CNSP - Inaplicabilidade - Observância da Lei nº 6.194/74 - Desprovinimento. - A lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela lei 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. - Documentalmente comprovada a ocorrência do sinistro, em virtude de acidente provocado por veículo automotor de via

134
①

terrestre, os danos por ele provocados estão cobertos pelo seguro, razão porque se mostra a indenização relativa ao DPVAT devida. - A Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até quarenta vezes o salário mínimo vigente. PROCESSUAL CIVIL. Contra-razões. Pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Reforma da sentença. Impossibilidade. - As contra-razões não constituem a via adequada para a apelada pugnar pela reforma da sentença, a fim de condenar a apelante em custas processuais e honorários advocatícios. Deveria tê-lo feito por meio de recurso adesivo ou de apelação autônoma, de forma que não há como se pronunciar a respeito do assunto. ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fls. 89. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000153-2/001 - Rel: Dr. Leandro dos Santos (Juiz Convocado), DJ. 24/01/2006).

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Indenização. Procedência do pedido. Apelação Cível. Preliminar rejeitada. Novo contra-acidente.

135
100

negado. - **Desnecessária a realização de perícia médica ou laudo do IML quando os documentos acostados são suficientes para comprovar a gravidade das lesões sofridas.**

- É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. - Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro ao demandante. - É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. - Não se conhece de pedido formulado em sede de contra-razões, por não constituírem estas meio adequado para apresentar sublevação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, por unanimidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000917-0/001 - Rel: Des. João Machado de Souza, DJ. 25/08/2006)

A propósito, a jurisprudência de outros Tribunais:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº 6.194/74, dada pela Lei nº 8.441/92, o pagamento da indenização está condicionado

136
80

apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70014938856, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/08/2006).

A administração do seguro obrigatório compete ao Convênio DPVAT, administrado pela Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG.

Para as categorias pertencentes aos convênios DPVAT, a contratação do seguro obedecerá aos seguintes procedimentos: 1 - No caso de veículos sujeitos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, o bilhete de seguro será emitido, exclusivamente, com o Certificado de Registro e Licenciamento Anual; 2 - No caso de veículos isentos do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a contratação do Seguro DPVAT será efetuada juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.

A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro.

Assim, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização não deve haver do responsável o que efetivamente pagou.

138
P

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - A possibilidade estabelecida pela Lei nº 8.441/92, que alterou o art.7º da Lei nº 6.194/74, de **ser cobrado do consórcio de seguradoras o valor do seguro, no caso de acidente causado por veículo não identificado ou com seguro vencido, não impede que a vítima acione diretamente o proprietário do veículo. A hipótese foi estabelecida para amparar a vítima**, garantindo-lhe a indenização. Este deveria reembolsar, de qualquer forma, o valor que o Consórcio alcançasse à vítima. (TARS - AC 196236475 - 4ª C. Cív. - Rel. p/ o Ac. Juiz Moacir Leopoldo Haeser - J. 20.02.97)

A Lei n. 6.194/74, que regulamenta o Seguro Obrigatório DPVAT, no seu art. art. 3º, "a" estabeleceu indenização máxima no valor de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo no caso de morte. Com fundamento nela, o STJ asseverou que: **SEGURO – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SALÁRIO-MÍNIMO** – O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. (STJ – REsp 153209 / RS – 2º T. – Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR – DJU 02.02.2004, p. 265).

Assim, conclui-se que, não existe incompatibilidade entre a previsão da norma especial da Lei nº 6.194/74, e aquelas que não autorizam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

Aduza-se que não se trata, aqui, de uma hipótese de vinculação do salário mínimo vedada pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, muito menos de utilização do salário mínimo como fator de correção monetária, prática proibida pelas Leis nº 6.005/75 e 6.100/77.

138
8

Como já esclareceu o Superior Tribunal de Justiça, a Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização na data do evento.

Nesse sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6194/74, ART. 3.; LEI 6205/75 E 6423/77. As leis 6205 e 6423 não revogaram o critério de fixação da indenização (Lei 6194/74, ART. 3.) em salários-mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem às leis supervenientes. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 12145/SP, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 08.10.1991, DJ 11.11.1991 p. 16151.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE.

[...]

- O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes.

Aggravos não providos. (AcRg no Ac 742 443/RJ Rel

139
JP

MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,
julgado em 04.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 397)

Ademais, ressalte-se que o Conselho Nacional de Seguros Privados, não tem poder para revogar a disposição da Lei nº 6.194/74.

Com efeito. A obrigatoriedade do *quantum* a ser pago é fixado por lei e não pelo Conselho Nacional de Seguro, ou seja, o prêmio deverá ser pago de conformidade como art. 3º da Lei nº 6.194/74 transcrita no que importa, *verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) omissis;
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) omissis.

Como visto, a estipulação do valor a ser pago a título de indenização do seguro DPVAT, deverá guardar proporção com as seqüelas sofridas pela vítima, que lhe causaram danos físicos, conforme declarado na sentença, cuja retribuição, nos termos do art. 3º, letra "b", da Lei nº 6.194, de 19/12/74, seria de ordem máxima de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Colhe-se da jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO
(DPVAT). FEDERAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS

140
D

DE SEGURO E CAPITALIZAÇÃO (FENASEG). INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM PERCENTUAL CORRESPONDENTE À SUA EXTENSÃO.

Configurada a invalidez permanente da vítima, faz jus ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à sua extensão, porquanto as normas que regem o ressarcimento não fazem distinção quanto à invalidez, contemplando-a em qualquer grau em que se revelar e, desde que se defina em valor proporcional – (TJMG. AC 0395040-7, Rel: Juiz Alvimar de Ávila, DJ: 28/05/2003, unânime).

Assim, deve-se observar que a Lei 6.194/74 fixa os valores de indenização, no caso de seguro obrigatório, em número de salários mínimos, não foi revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, nem pelo art. 7º, IV, da CF/88. Essas normas apenas vedam a utilização do salário mínimo como indexador econômico, não a sua aplicação como padrão de valor. No caso dos autos é aplicável a limitação legal da indenização em até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no País.

Diante das considerações expendidas, **rejeito a(s) preliminar(res) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito exordial, condenando a UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, a pagar à(o) autor(a), o equivalente a R\$ 13.500,00, devidamente corrigidos, da data do evento danoso, à base de 1% ao mês, na forma das Súmulas 43 e 54, do STJ, por tratar-se de responsabilidade extracontratual.**

Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC.

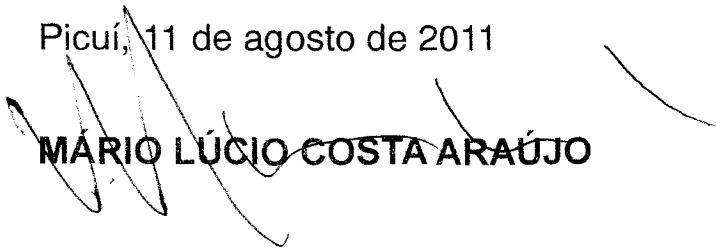
Com o trânsito em julgado, intime-se a parte

841
D

vencedora para execução, em dez (10) dias, onde, em caso de
silêncio, archive-se, com baixa no Sistema.

P.R.I.

Picuí, 11 de agosto de 2011


MÁRIO LÚCIO COSTA ARAÚJO

Juiz de Direito



- CARLOS MARQUES.** Despacho: Intime-se para impugnar a contestação em 10 dias.
- 01361** Processo: 0252011000698-5 - DECLAR. INEXISTENCIA AUT. SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO DO ESTADO ADV: ANDRE LUIS MACEDO DA COSTA. Despacho: Intime-se a parte autora, para, em 10 (dez) dias, querendo, falar sobre a contestação apresentada.
- 01362** Processo: 0252011000778-5 - REVISAO DE CONTRATO AUT. MARIA DE FATIMA ARAUJO MOREIRA ADV: CHARLES WILLAMES MARQUES DE MORAIS. Despacho: Intime-se a parte autora para tomar ciência da decisão prolatada que indeferiu pedido emergencial e determinou a citação da parte promovida.
- 01363** Processo: 0252011001126-6 - REVISAO DE CONTRATO AUT. JOSE FRANCISCO DA SILVA NUNES ADV: HEBER TIBURTINO LEITE. Despacho: Intime-se a parte autora por todo o teor da decisão de fls. 24/27 que indeferiu pedido emergencial.
- 01364** Processo: 0252011001193-7 - USUCAPIAO AUT. LUIZ MARIA PEREIRA ADV: GENIVAL PEREIRA DE ARAUJO. Despacho: Intime-se para emendar a inicial, qualificando e informando o endereço dos confrontantes, bem como dizer em nome de quem esta transcrita o imóvel, em 10 dias.
- 01365** Processo: 0252011001451-8 - REVISAO CLAUS. CONTR. AUT. JOSE CESAR CAVALCANTE NETO ADV: ALEXANDRE LUCENA CAMBOIN. REU: BANCO FINASA S/A ADV: RICARDO LEITE DE MELO, RAFAELA VIEIRA GOMES, TATIANNE DE LACERDA BARROS. Despacho: Intime-se as partes para dizerem da possibilidade de conciliação ou do interesse em produzir provas em audiência, especificando-as, em 10 dias.
- 01366** Processo: 0252011001612-5 - EXECUCAO FORCADA REU: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY ADV: JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAUJO. Sentença: Intime-se a parte promovida para tomar ciência da sentença que julgou extinta a presente execução, e condenou o promovido ao pagamento das custas processuais.
- 01367** Processo: 0252011003271-8 - COMINATORIO AUT. FAZER AUT. MARIA GORETE PESOA ADV: RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO. Despacho: Intime-se para impugnar a contestação em 10 dias.
- 01368** Processo: 0252011003304-7 - REPAR. DANOS MORAIS AUT. ERIKA DOS SANTOS NOBREGA ADV: CANUTO FERNANDES BARRETO NETO, ERIVALDO LEITE CARNEIRO. Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a defesa, em 10 dias, arts. 326 e 327, do CPC.

5A. VARA DE PATOS NF 131/11 (Parágrafo 2o. do Art. 370 do CPP.Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 01369** Processo: 0252003006268-8 - CRIME C/PATRIMONIO AUT. INGRID BERGMAN DA SILVA XAVIER ADV: ADALBERTO JOSE FERNANDES ALVES. Despacho: Intime-se a parte autora para tomar ciência da sentença que julgou extinta a punibilidade.
- 01370** Processo: 0252003007981-5 - CRIME C/PATRIMONIO REU: JOSE ILTON RODRIGUES DOS SANTOS ADV: FRANCISCO DA SILVA LIMA NETO. Sentença: Intime-se a parte autora para denunciar e absolver Joseilton Rodrigues dos Santos da acusação que lhe foi feita.
- 01371** Processo: 0252004002661-6 - ESTELIONATO REU: LUCIANO MORAIS DA SILVA ADV: ANANI MEDEIROS DA SILVA. Despacho: Intime-se a advogada do promovido para tomar ciência do despacho que determinou a remessa dos autos a comarca de Salgadinho-PB.
- 01372** Processo: 0252009000077-6 - CRIME C/LIB. INDIV. VITIMA: MARIA GABRIELA ALVES DA SILVA BRITO ADV: ABRAAO PEDRO TEIXEIRA JUNIOR. Despacho: Intime-se o patrono da vítima para notificar seu endereço/parâmetro, bem como das testemunhas Aida Rodrigues e Marlene Soares conhecidas de sua constituída (fls. 88).

5A. VARA DE PATOS NF 132/11 (INTIMACAO. ART. 236 DO CPC).

- 01373** Processo: 0252011001645-5 - OBRIGACAO DE FAZER AUT. ARNALDO PEREIRA JORGE ADV: FRANCISCO JOSE URQUIZA RODRIGUES. Despacho: Intime-se a parte autora para, querendo, em 10 (dez) dias, falar sobre a contestação apresentada.

PEDRAS DE FOGO

VARA UNICA DE PEDRAS DE FOGO/PB NF 106/11 (INTIMACAO. ART. 236 DO CPC).

- 01374** Processo: 0572009000368-2 - ORDINARIA AUT. MARIVANDRO MORENO DA SILVA ADV: JAILTON CHAVES DA SILVA. Sentença: Pedido julgado procedente.

PIANCO

VARA DE EXECUCAO PENAL DE PIANCO NF 130/11 (Parágrafo 2o. do Art. 370 do CPP.Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

- SILVA, JOSE BRAULIO DE SOUZA JUNIOR.** REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se a autora para fins de execução do julgado, em 10 dias.
- 01377** Processo: 0262009001258-9 - OBRIGACAO DE FAZER AUT. JOSE TEOFILO FILHO ADV: AILTON AZEVEDO DE LACERDA. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se a autora para, querendo, apresentar a defesa, face a intempestividade.
- 01378** Processo: 0262009001277-9 - OBRIGACAO DE FAZER AUT. MARLI GARDINO DOS SANTOS ADV: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito.
- 01379** Processo: 0262010001503-6 - OBRIGACAO DE FAZER AUT. FRANCINETE DA SILVA FERREIRA ADV: CARLOS ALBERTO FERREIRA. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: A impugnação, no prazo legal.
- 01380** Processo: 0262011000418-6 - OBRIGACAO DE FAZER AUT. RITA CARVALHO DE ARAUJO PEREIRA ADV: GERALDO DANTAS DA SILVA. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: A impugnação, no prazo legal.
- 01381** Processo: 0262011001375-7 - USUCAPIAO ASSISTENTE DO MP: MANOEL PEREIRA BRASILEIRO ADV: JOAO BATISTA LEONARDO. REU: MARIA EURIDES BRASILEIRO AUT. MANOEL PEREIRA BRASILEIRO ADV: JOAO BATISTA LEONARDO. Despacho: Intime-se o promotor para acostar certidão do Cartório de Registro de Imóveis informando em nome de quem se encontra registrado o imóvel a ser usucapido, em 10 dias.
- 01382** Processo: 0262011001455-7 - OBRIGACAO DE FAZER AUT. MARIA JOSE DA SILVA GUSTAVO ADV: AILTON AZEVEDO DE LACERDA. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se o pedido de antecipação de tutela indeferido.
- 01383** Processo: 0262011001599-2 - OBRIGACAO DE FAZER AUT. MARIA JOSE DA SILVA GUSTAVO ADV: AILTON AZEVEDO DE LACERDA. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se o advogado Rubenvaldo Ramalho Barbosa, subscritor da petição inicial para informar o número de sua OAB, bem como, juntar procuração, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
- 01384** Processo: 0262011001601-6 - OBRIGACAO DE FAZER AUT. MANOEL PEREIRA DE MACEDO ADV: LINO JOSE NUNES DE FREITAS. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se o promotor para recolhimento das custas processuais ou requerimento de justiça gratuita, bem como para juntar instrumento procuratório, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
- 01385** Processo: 0262011001605-7 - USUCAPIAO AUT. ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ADV: ODON PEREIRA BRASILEIRO. Despacho: Intime-se a autora para acostar aos autos certidão de nascimento e certidão do Cartório de Registro de Imóveis, informando em nome de quem se encontra registrado o imóvel a se usucapido, prazo de 10 dias.

1A. VARA DE PIANCO NF 130/11 (Parágrafo 2o. do Art. 370 do CPP.Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 01386** Processo: 0262010001275-1 - LIBERDADE PROVISORIA AUT. FRANCISCO ALVES LEITE ADV: MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA. Despacho: Intime-se o pedido prejudicado, face a liberação do réu nos autos principais.

2A. VARA DE PIANCO NF 126/11 (INTIMACAO. ART. 236 DO CPC).

- 01387** Processo: 0262007000273-3 - ORDINARIA COBRANCA AUT. MARIA GORETE RODRIGUES FARIAS ADV: GERALDO DANTAS DA SILVA. Despacho: Intime-se o advogado da autora, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.
- 01388** Processo: 0262010000187-9 - GUARDA DE MENOR AUT. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ADV: AILTON AZEVEDO DE LACERDA. Sentença: Pedido indeferido.
- 01389** Processo: 0262010001236-3 - ORDINARIA COBRANCA AUT. MARIA DAS GRACAS PARENTE DE LACERDA ADV: HELLYNNE GOUVEIA DE ARAUJO TEOTONIO, CLAUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA. REU: MUNICIPIO DE PIANCO ADV: MAURILIO WELLINGTON FERNANDES PEREIRA. Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 06/10/2011, às 08h00min, no Fórum local. Ratificação da Nota de Fato nº 124/11, onde consta equivocadamente a data de audiência para o dia 06/09/2011.
- 01390** Processo: 0262011000576-1 - OBRIGACAO DE FAZER AUT. MARIA DE FATIMA PAULO ADV: AILTON AZEVEDO DE LACERDA. Despacho: A impugnação, no prazo legal.

USUCAPIAO ESPECIAL CIVIL DE PIANCO. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

- LIMA NOBREGA.** REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A. Despacho: Intime-se o advogado para, em 10 dias, subscrever a peça inicial, sob pena de indeferimento.
- 01393** Processo: 0262011001398-9 - REPETICAO INDEBITO AUT. LUCIANA RODRIGUES LIMAREU: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO ADV: FABIO MONTENEGRO. Sentença: Acordo homologado.

PICUI

- 1. CARTORIO DE PICUI NF 059/11** (INTIMACAO. ART. 236 DO CPC).
- 01394** Processo: 0272007000155-0 - ACAO DE COBRANCA AUT. JOSE FLORENCIO DE OLIVEIRA ADV: WAMBERTO BALBINO SALES. REU: ITAU SEGUROS S/A ADV: ALYSSON FILGUEIRA CARNEIRO L. DA CRU, SANDRA DE SOUSA DUTRA, SAMUEL MARQUES. Despacho: Intime-se as partes para manifestação em dez 10 dias, acerca dos cálculos de folhas 211.
- 01395** Processo: 0272007000308-5 - EMBARGOS REU: CECILIA DANTAS GEMINIANO ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS. Despacho: Intime-se a parte embargante para requerer o que achar de direito em dez 10 dias.
- 01396** Processo: 0272008001524-4 - INVENTARIO AUT. JOSE RONALDO DE OLIVEIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Despacho: Intime-se para atender o despacho de folhas 35, sob pena de remocao, a teor do art. 995, do CPC.
- 01397** Processo: 0272010000088-7 - ORDINARIA AUT. VALMIR BATISTA GOMES ADV: JOSE AGINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO. REU: MUNICIPIO DE BARAUNA PB ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Sentença: Sentença julgada improcedente.
- 01398** Processo: 0272010000896-3 - EXECUCAO ALIMENTOS AUT. G. O. S. ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS, EDVALDO PEREIRA GOMES. Despacho: Intime-se para informar o endereço e qualificação dos genitores em execução.
- 01399** Processo: 0272010000914-4 - USUCAPIAO AUT. TEREZINHA HENRIQUES DE MEDEIROS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: FABIOLA HENRIQUES DE MEDEIROS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: FLAVIA HENRIQUES DE MEDEIROS AGRA. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito.
- 01400** Processo: 0272010000916-9 - DESAPROPRIACAO AUT. MUNICIPIO DE PICUI PB ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que achar de direito ou pertinente em dez 10 dias.
- 01401** Processo: 0272010001015-9 - USUCAPIAO AUT. TEREZINHA HENRIQUES DE MEDEIROS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Despacho: Intime-se o teor do despacho seguinte. Vistos, etc. Ante o parecer de fls. 43, diga a parte autora, em dez 10 dias, o teor do despacho seguinte. Vistos, etc. Ante os expedientes retro, diga o banco autor, em dez 10 dias.
- 01405** Processo: 0272010001800-4 - ORDINARIA COBRANCA AUT. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: LEIA MARIA SILVA ESTEVAM XAVIER, DAVID SOMBRA PEIXOTO. REU: ANTONIO DOMICIANO DOS SANTOS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se do teor do despacho seguinte. Vistos, etc. Quanto a petição de folhas 104, diga o réu em dez 10 dias.
- 01406** Processo: 0272010002124-8 - BUSCA E APREENSÃO REU: OSMAR ARAUJO DO AMARAL ADV: EDGAR SMITH NETO, EDBERTO RODRIGO APOFONSO SMITH JUNIOR. AUT. BRUNO PAULISTA S/A ADV: VINICIUS A CALVALCANTI. Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 11 de novembro de 2011, às 08h43 horas.
- 01407** Processo: 0272010002133-9 - BUSCA E APREENSÃO AUT. BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV: VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO. Sentença: Sentença julgada procedente o pleito exordial.

1. CARTORIO DE PICUI NF 059/11 (Parágrafo 2o. do Art. 370 do CPP.Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 01417** Processo: 0272006001009-0 - CRIME C/PATRIMONIO REU: JOAO BATISTA DOS SANTOS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Sentença: Sentença julgada improcedente. Julgo improcedente a DENUNCIA e em consequência ABSOLVO o réu JOAO BATISTA DOS SANTOS.
- 01418** Processo: 0272010001012-6 - LEI 4896/85 RESP ADM AUT. MUNICIPIO DE BARAUNAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. AUT. ALYSSON JOSE DA SILVA AZEVEDO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: MARIA DE FATIMA RIBEIRO SILVA ADV: JOSE AGINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO. Despacho: Intime-se a parte autora, para os fins de lei.

2. CARTORIO DE PICUI NF 092/11 (INTIMACAO. ART. 236 DO CPC).

- 01419** Processo: 0272006000303-4 - ACAO DE COBRANCA AUT. JOSEINALDO GALVINO DE MACEDO ADV: WAMBERTO BALBINO SALES. REU: UNIBANCO AIG SEGUROS ADV: SAMUEL MARQUES. Sentença: Sentença julgada procedente.
- 01420** Processo: 0272006000725-2 - ACAO DE COBRANCA AUT. IVANILDO SILVA SANTOS ADV: WAMBERTO BALBINO SALES. REU: VERA CRUZ SEGURADORA ADV: SAMUEL MARQUES. Sentença: Sentença julgada procedente.
- 01421** Processo: 0272008001361-1 - ACAO DE COBRANCA AUT. JOAO EDGLY DANTAS DOS SANTOS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADV: VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, ADRYANA CARLA DE LIMA, MARIA DOMITILIA RAMALHO. Sentença: Intime-se os advogados das partes de todo o teor da sentença de fls. 126/141, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor.
- 01422** Processo: 027200900168-9 - ACAO DE COBRANCA AUT. JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SANTANDER SEGUROS S/A ADV: SAMUEL MARQUES, RAKELYNE CRISTINA DA SILVA MAROJA. Sentença: Intime-se os advogados das partes de todo o teor da sentença de fls. 134/136, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor.

- GARCIA TOFFOLI, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR.** Despacho: Intime-se do teor do despacho seguinte. Vistos, etc. A especificação de provas, prazo legal.

01410 Processo: 0272011000371-5 - ACAO DE COBRANCA AUT. FABIO DOS SANTOS DANTAS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: SAMUEL MARQUES. Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 11 de novembro de 2011, às 09h15 horas.

01411 Processo: 0272011000389-7 - ACAO DE COBRANCA AUT. ISAIAS CALEBE BARBOSA DOS SANTOS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO. Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 11 de novembro de 2011, às 09h00 horas.

01412 Processo: 0272011000391-3 - EMBARGOS AUT. FRANCISCA ROQUE DA SILVA ADV: JOSE ROSENALDO DA SILVA DANTAS. REU: LUIZ VICENTE ADV: ANTONIO EMILIO FILHO. Despacho: Intime-se a parte embargada, para os fins de lei, prazo legal.

01413 Processo: 0272011000428-1 - EXECUCAO AUT. CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA ADV: ISMAEL MACHADO DA SILVA. Despacho: Intime-se do teor do despacho seguinte. Vistos, etc. Ante a certidão de folhas 09, diga a parte exequente, em dez 10 dias.

01414 Processo: 0272011000777-3 - MAND. SEGURANCA - CV AUT. MARIA EDILMA SOUSA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: JOSE PETRONILIO DE ARAUJO ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS. Despacho: Intime-se Tendo em vista que as informacoes vieram acompanhadas de documentos, aplicando, de forma subsidiaria o CPC, na forma do art. 398, daquele Codex, intime-se a parte impetrante, para pronunciamento em 05 dias.

01415 Processo: 0272011000778-1 - MAND. SEGURANCA - CV AUT. GERLANY DANTAS ALVES ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: JOSE PETRONILIO DE ARAUJO ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS. Despacho: Intime-se Tendo em vista que as informacoes vieram acompanhadas de documentos, aplicando, de forma subsidiaria o CPC, na forma do art. 398, daquele Codex, intime-se a parte impetrante, para pronunciamento em 05 dias.

01416 Processo: 0272011001096-7 - BUSCA E APREENSÃO AUT. AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: ISABELLE MACHADO SERRANO ARAUJO. Despacho: Intime-se do teor do despacho seguinte. Vistos, etc. Ante a certidão de folhas 44v, diga a parte autora no prazo de dez 10 dias.

1. CARTORIO DE PICUI NF 059/11 (Parágrafo 2o. do Art. 370 do CPP.Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 01417** Processo: 0272006001009-0 - CRIME C/PATRIMONIO REU: JOAO BATISTA DOS SANTOS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Sentença: Sentença julgada improcedente. Julgo improcedente a DENUNCIA e em consequência ABSOLVO o réu JOAO BATISTA DOS SANTOS.
- 01418** Processo: 0272010001012-6 - LEI 4896/85 RESP ADM AUT. MUNICIPIO DE BARAUNAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. AUT. ALYSSON JOSE DA SILVA AZEVEDO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: MARIA DE FATIMA RIBEIRO SILVA ADV: JOSE AGINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO. Despacho: Intime-se a parte autora, para os fins de lei.

2. CARTORIO DE PICUI NF 092/11 (INTIMACAO. ART. 236 DO CPC).

- 01419** Processo: 0272006000303-4 - ACAO DE COBRANCA AUT. JOSEINALDO GALVINO DE MACEDO ADV: WAMBERTO BALBINO SALES. REU: UNIBANCO AIG SEGUROS ADV: SAMUEL MARQUES. Sentença: Sentença julgada procedente.
- 01420** Processo: 0272006000725-2 - ACAO DE COBRANCA AUT. IVANILDO SILVA SANTOS ADV: WAMBERTO BALBINO SALES. REU: VERA CRUZ SEGURADORA ADV: SAMUEL MARQUES. Sentença: Sentença julgada procedente.
- 01421** Processo: 0272008001361-1 - ACAO DE COBRANCA AUT. JOAO EDGLY DANTAS DOS SANTOS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADV: VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, ADRYANA CARLA DE LIMA, MARIA DOMITILIA RAMALHO. Sentença: Intime-se os advogados das partes de todo o teor da sentença de fls. 126/141, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor.
- 01422** Processo: 027200900168-9 - ACAO DE COBRANCA AUT. JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SANTANDER SEGUROS S/A ADV: SAMUEL MARQUES, RAKELYNE CRISTINA DA SILVA MAROJA. Sentença: Intime-se os advogados das partes de todo o teor da sentença de fls. 134/136, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

142
143

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI/ PB.

Processo n.º 2720080013611.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e ITAU SEGUROS S.A, empresas seguradoras já qualificadas nos autos, neste ato representadas por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do substabelecimento aos autos.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece o endereço da Rua Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra - JOÃO PESSOA/PB CEP: 58.038-341

Requer, ainda, que seja observado o nome da advogada MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB Nº 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RIO DE JANEIRO, 29 de Junho de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Assinatura Andréa A. Melo
OAB/PB 15.871

143
144
10

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 155.834, **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, inscrita na OAB/PB sob o n.º 14.976, com escritório à Avenida João Cândio da Silva, N° 786, Manaíra - JOÃO PESSOA/PB - CEP: 58.038-341 os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e ITAU SEGUROS S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS**, em curso perante a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI/PB nos autos do **Processo n.º 2720080013611**.

RIO DE JANEIRO, 29 de Junho de 2011.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ N° 99.771

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Matta
Fabio Joao Saito
Pedro H. B. Sousa
Jureldino Moura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
Jose Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Rience
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

446
B

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PICUI/PB.

DIÁRIO DE NOTAS 26/05/2011 11:26 00001366 1

Processo n.º 2720080013611

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DEVAT**, que lhe promove **JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre informar que a Peticionante teve os valores referentes ao cumprimento de sentença bloqueados e transferidos para conta judicial, cumprindo assim com a sua obrigação.



147
⑧

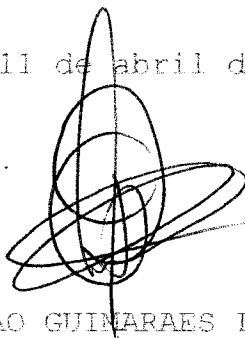
Este passo, pugna a requerente que seja emitido certidão de desbloqueio, atingindo-se a transparência e não restando indagações quanto ao perfeito cumprimento da obrigação.

Ex positis, após expedição dos competentes comprovantes, requer a extinção da presente demanda, a luz do art. 794, II do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

PICUI, 11 de abril de 2011.



DAMIAO GUIMARAES LEITE

OAB/RJ 13.233



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº5.672/92, Lei nº6.682/98 e Lei 6.688/98

Via Processo

Vencimento	05/05/2011
Data da Emissão	20/04/2011
Conta FEPJA	24414/0462748
Taxa Judiciária	0,00
Custas Judiciais	3,60
Diligências	0,00
Tarifa Bancária	1,00
Total	4,60

Comarca

PICUI

Processo

027.2008.001361-1

Guia nº

027.2011.003542-8

Histórico

DILIGENCIA

POSTAGEM R\$ 3,60

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO **BANCO DO BRASIL S/A** ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PICUÍ /PB

Processo n.º 02720080013611

ITAU SEGUROS S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por, não se conformando, *d.m.v*, **JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS**, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao E. Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 9 de Setembro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
OAB/PB 14.976

Nay Cordeiro
OAB/PB 14.229

Eduardo de Carvalho

OAB/PB 16154

150
B

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI / PB

PROCESSO N.º 02720080013611

APELANTE: ITAU SEGUROS S/A

APELADO: JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS

RAZÕES DA APELAÇÃO

EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"Diante das considerações expendidas, rejeito a(s) preliminar(res) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito exordial, condenando a UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, a pagar à(o) autor(a), o equivalente a R\$ 13.500,00, devidamente corrigidos, da data do evento danoso, à base de 1% ao mês, na forma das Súmulas 43 e 54 do STJ, por tratar-se de responsabilidade extracontratual (...)"

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença, ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

46P

151
00

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, ora Apelado, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico na data de 31/01/2006, ficando parcialmente inválido.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização a ser recebida é no valor total evidenciado na inicial, pleiteou a quantia de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) pela via judicial, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

O Nobre Magistrado "a quo" entendeu de forma equivocada, como procedente o pedido autoral, condenando a Empresa Ré, ora Apelante, ao pagamento de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

RESSALTE-SE QUE O ARTIGO 8º, II DA LEI 11.482/07, ESTABELECE DE FORMA CLARA E PRECISA QUE AS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE INVALIDEZ PERMANENTE SERÃO DE ATÉ R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS).

Com a devida vênia, a r. sentença constatou equivocadamente que houve a invalidez de caráter permanente, não adequando a indenização nos termos da MP 451/08 - atual Lei nº 11.945/09 -, e aplicando o percentual de 100% (Cem por cento) pela invalidez alegada pelo autor.

Em análise ao acima transcrito, Excelências, tem-se que a Apelada pode ter sofrido, de fato, as lesões mencionadas, mas essas não trouxeram uma incapacidade total a mesma.

Ademais, reforçando o alegado pela Apelante, observa-se nos documentos adunados pelo Apelado, a inexistência de Laudo do IML - cruciais para averiguação de invalidez permanente para o fim de Seguro DPVAT -, ou qualquer outra documentação que apresente fé pública, que comprove cabalmente que o acidente noticiado resultou em inutilização do membro afetado, tampouco que restou o mesmo inapto ao trabalho.

gdp

Desta forma, Ilustres Magistrados, é de se ressaltar que perceber tal valor, referente a 100% (Cem por cento) do máximo indenizável, significa violar o consagrado Princípio da Igualdade. Há de ressaltar que, apesar de imprestável como prova para a presente demanda, nem mesmo o laudo apresentado pelo Apelado, induz à indenização máxima, vez que aponta uma Invalidez Parcial!!

Mais que isso, dada a ausência da documentação necessária a ser apresentada pela parte Apelada, verifica-se a TOTAL inexistência de qualquer lesão que resultasse em Invalidez Permanente, nem mesmo parcial.

Prossigamos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!!!

NO MÉRITO

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - ATÉ R\$ 13.500,00

Primeiramente há de ser destacado o artigo 19 e seguintes da MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, estabeleceu que no caso da cobertura no inciso II, art. 3º, da Lei 6.194/74 (invalidez), as "lesões diretamente decorrentes de acidente e que não seja suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica" devem ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei, classificando-se a invalidez como total ou parcial, e, sendo parcial, em completa e incompleta, conforma a extensão das debilidades sofridas.

Antes da previsão legal supra, para a feitura do cálculo, eram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, para que não ocorressem disparidades como a cometida pelo d. Juízo 'a quo'. A legitimidade e a necessidade da aplicação nos caso de invalidez, da aludida resolução, se traduziu com o advento da MP 451/08, ganhando, desta forma, legalidade.

É patente assim, que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe da Apelante, que se encontram

468

153
OK

em perfeita consonância com a Lei, e a seguir demonstrados, até porque as alegações do Apelado carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente é pago à vítima a partir do momento em que é determinado o **caráter definitivo da invalidez** e, ainda assim, **proporcionalmente ao percentual da incapacidade** que o mesmo é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual há a necessidade de ser demonstrada a equivalência em percentual das lesões e consequente invalidez do Apelado.

Desta forma, como já anteriormente mencionado, é de se ressaltar, Excelências, que a lesão suportada pela Apelada não há que ser confundida com invalidez **TOTAL**, sendo certo que a indenização fixada em 100% (Cem por cento) do valor máximo indenizável só é observada na invalidez **TOTAL E PERMANENTE**.

Ademais, conforme alhures esposado, bem como se verifica da documentação carreada pela própria Apelada, a lesão suportada não resultou em Invalidez Permanente Total, não fazendo, portanto, jus a Apelada à indenização imposta.

Ora Conspícuos Julgadores, não há razão para que haja o pagamento de qualquer indenização à Apelada, haja vista a inexistência de Invalidez Permanente, muito menos no valor do estipulado pela r. sentença, merecendo reforma in totum a r. sentença, julgando-se Improcedente a presente demanda.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009
- ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS -

O ponto crucial posta a exame perante esse E. Tribunal de Justiça se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Todavia, conforme exhaustivamente informado e verificado dos autos, inexistente nestes documentação carreada pela Apelada elaborada sob o crivo do contraditório e sob o manto da fé pública, - como o

48

154
08

Laudo do IML - restando claro a ausência de prova da alegada Invalidez Permanente.

Entretanto, na remota hipótese de se manter alguma condenação da Apelante, mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da **Medida Provisória nº 451/08**, atualmente convertida na **Lei nº 11.945/2009**, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo **percentuais indenizatórios aos danos corporais**, subdividindo-os em **totais e parciais**.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a **mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74**, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por essa Colenda Câmara Cível.

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, **inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.**

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé,

208

caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor."

(Apelação Cível N° 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Percebam Nobres Julgadores que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Apelante roga a esse E. Tribunal de Justiça, pelo provimento deste impulso recursal, com a consequente adequação correta da invalidez autoral à sua Repercussão Geral.

Destarte, requer a Apelante que sejam observados os ditames expostos na Lei n° 11.945/2009, e, acaso mantenha-se a condenação, que seja utilizada a tabela da aludida lei para fins de quantificação da Repercussão Geral da suposta invalidez do Apelado.

NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ PARCIAL E INCOMPLETA

Caso os nobres Julgadores entendam por manter a condenação da Apelante, REITERA a mesma, que a parte Apelada não faz jus a verba indenizatória integral referente à perda TOTAL da utilização do membro inferior, visto tratar-se o caso vertente de invalidez PARCIAL e INCOMPLETA, acrescentando a Apelada que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 6.194/74), donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez e neste sentido a autora não apresentou nenhum documento que pudesse ser comparado a suposta invalidez como grau e nível total, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a integralidade da indenização, ora pleiteada.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§1o No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional

468

157
40

será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

A Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ quarenta salários mínimos e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório corresponder a R\$ 13.500,00.

Ora, Ilustres julgadores, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte Apelada que, logo se concluirá pelo provimento deste recurso, adequando a invalidez do Apelado à Repercussão Geral que lhe cabe.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam perda TOTAL da utilização dos membros inferiores, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau parcial completa, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez PARCIAL INCOMPLETA em grau leve, conforme relatado na peça vestibular, que afirma sofrer debilidade permanente.

Assim sendo, não há como se considerar e equipar uma mera debilidade como perda anatômica e funcional completa de todo o membro, e por conseguinte, não há como se manter a r. decisão

468

158
④

do Juízo 'a quo', pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATE E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

Ainda, no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.519 - RS (2008/0141427-7) RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE: CATARINA SOARES DE LIMA ADVOGADO: JAIRONI A DE OLIVEIRA AGRAVADO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. ADVOGADO: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGADA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO - **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL** - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (...). ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. Ação que se julga parcialmente procedente. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (...) *In casu*, TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 salários mínimos previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. No caso em mesa, segundo laudo médico de fl. 13 foi detectada "leve claudicação às custas do membro inferior direito que apresenta atrofia muscular difusa, membro inferior direito encurtado em dois centímetros, crepitação fêmuro-patelar à direita e leve diminuição dos movimentos do quadril direito". COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, constato que a perda total do uso de um dos membros inferiores representa 70% sobre a importância segurada. Restou incontroverso que houve pagamento de R\$ 3.302,47 considerando o teto máximo indenizável de R\$ 13.479,48, o que representa 24,5% sobre a importância segurada. Ante o conjunto de seqüelas, concluo adequada a indenização no patamar de 24,5%. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

968

159
8

Ainda corroborando a tese ora explanada, temos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.790 - RS
(2008/0138291-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA ADVOGADO :
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E
OUTRO(S) AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS
S/A ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E
OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -
ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO
INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO
ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - VALOR DA
INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE
DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE
PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO
ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO
IMPROVIDO. (...). EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, o
Tribunal de origem utilizou-se da seguinte
fundamentação: "Nesses termos, passo à análise
da situação fática específica. 'IN CASU', TRATANDO-
SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A
PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 (quarenta)
salários mínimos, previstos como teto no art.
3º, "b", da Lei n.6.194/74. Segundo o laudo de
exame do Departamento Médico-Legal (fl.19), o
autor teve "debilidade permanente da função do
joelho esquerdo". COMPULSANDO A TABELA DO CNSP,
CONSTATO QUE A ANQUILOSE TOTAL DE UM REPRESENTA 20% SOBRE A
IMPORTÂNCIA SEGURADA. Consoante fls. 26, já houve
pagamento de R\$ 1.418,34. Ocorre que, na época
do pagamento administrativo parcial o salário-
mínimo era de R\$ 240,00. Assim, quarenta
salários-mínimos somam R\$ 9.600,00 e 20% sobre
esse valor totaliza R\$ 1.920,00. (...). Assim
sendo, nega-se provimento ao agravo.

Portanto, ante todo o exposto, e em atenção ao exposto no
texto da Lei 11.945/09, deve a r. sentença ser devidamente
reformada, adequando-se a invalidez do autor à correspondente
Repercussão Geral, vez que trata-se de uma lesão de caráter
PARCIAL E INCOMPLETA.

468

160
/ 48

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na remota hipótese de manutenção da condenação, considerando que a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Apelado, torna-se assim, injustificável a manutenção da fixação de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

Com a devida vênia, o julgador de grau mínimo ignorou que o Apelado é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme a Lei 1.060/50, condenando a Apelante no patamar acima do legalmente permitido.

O dispositivo da Lei 1.060/50 determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, o que se observa no caso em tela, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Desta forma, deve a essa Colenda Câmara se ater ao bom senso costumeiro, pois requerer pagamento de porcentagem máxima permitida em lei (art. 20, § 3º do CPC) para matéria de direito, sendo de "fácil" instrução não é nada razoável, senão vejamos:

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;

468

- 161
P
- b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Diante o exposto, na improvável hipótese de condenação, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão somente em consonância com a determinação do órgão que regula a matéria ora em debate, **requer que seja fixado o patamar de 10% sobre o valor da condenação.**

DA CORREÇÃO MONETÁRIA
DA AFRONTA À SUMULA DO STJ - JUROS DE MORA

Com todo o respeito ao MM Juiz, a Apelante vem discordar da r. sentença, e assim requerer a esse Egrégio Tribunal de Justiça a reforma quanto à correção monetária. Para tanto, toma emprestadas as palavras do Ilustre Juiz em sua decisão:

"(...) Diante das considerações expendidas, rejeito a(s) preliminar(res) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito exordial, condenando a UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, a pagar à(o) autor(a), o equivalente a R\$ 13.500,00, devidamente corrigidos, da data do evento donoso, à base de 1% ao mês, na forma das Súmulas 43 e 54 do STJ, por tratar-se de responsabilidade extracontratual (...)" (g.n.)

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

161
P

162
D

Há de ressaltar que estamos tratando de responsabilidade contratual, tendo em vista que as partes celebraram contrato de Seguro, e não extracontratual, conforme entendimento do magistrado, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a despeito do entendimento do Juízo 'a quo', com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, que a mesma incida a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária, conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na hipótese de manutenção da condenação da Apelante, requer-se que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81.

408

163
08

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente a reforma *in totum* da r. sentença proferida nos autos, devendo ser a presente demanda ser julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processual Civil, haja vista a lesão suportada pela Apelante NÃO ter acarretado uma Invalidez Permanente, vez que não há prova cabal nos autos - Laudo do IML - que ateste tal condição de permanentemente inválido.

Vale ressaltar que, na remota hipótese de manutenção da condenação, a Apelante requer que o presente recurso seja provido parcialmente, a fim de que o valor da condenação não ultrapasse a monta MÁXIMA de R\$9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), devendo ainda ser estipulada a Repercussão Geral atribuída à invalidez do Apelado.

Considerando que a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Apelado, requer seja fixado o patamar de 10% sobre o valor da condenação, devendo também ser revisto o termo 'a quo' da correção monetária, tomando como marco a data do ajuizamento da ação, bem como deve ser retificado o termo inicial do **JUROS DE MORA, que deverá incidir a partir da citação, CONFORME SÚMULA N° 54 - STJ.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Apelante que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976, e NAY CORDEIRO, OAB/PB 14.229 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, n° 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

CBP

164
~~40~~

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia no alto grau de eficiência desse E. Tribunal de Justiça a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 9 de Setembro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
OAB/PB 14.976

Nay Cordeiro
OAB/PB 14.229

Eduardo de Carvalho
OAB/PB 46.154

315 163/0

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X UNIBANCO

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei 6.688/98			Via Parte Vencimento: 05/10/2011 Data de Emissão: 02/09/2011
ESTADO DA PARAIBA	Processo: 027.2008.001361-1	Guia nº: 999.2011.117339-2	Conta FEPJA: 16187/2194724
APELAÇÃO Postagem R\$ 19,00			Taxa Judiciária: 0,00 Custas Judiciais: 212,14 Diferenças: Taxa Bancária: 1,00 Total: 213,14

PAGAR APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL SA ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei 6.688/98			Via Processo Vencimento: 05/10/2011 Data de Emissão: 02/09/2011
ESTADO DA PARAIBA	Processo: 027.2008.001361-1	Guia nº: 999.2011.117339-2	Conta FEPJA: 16187/2194724
APELAÇÃO Postagem R\$ 19,00			Taxa Judiciária: 0,00 Custas Judiciais: 212,14 Diferenças: Taxa Bancária: 1,00 Total: 213,14

PAGAR APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL SA ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei 6.688/98			Via Central de Guias Vencimento: 05/10/2011 Data de Emissão: 02/09/2011
ESTADO DA PARAIBA	Processo: 027.2008.001361-1	Guia nº: 999.2011.117339-2	Conta FEPJA: 16187/2194724
APELAÇÃO Postagem R\$ 19,00			Taxa Judiciária: 0,00 Custas Judiciais: 212,14 Diferenças: Taxa Bancária: 1,00 Total: 213,14

PAGAR APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL SA ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

RECEBUEIRO DE PAGAMENTOS CONTÁBIL

ESTADO DA PARAIBA
 PROCESSO Nº 027.2008.001361-1
 DATA DE EMISSÃO 02/09/2011
 VALOR TOTAL 213,14
 VALOR PAGADO 0,00
 VALOR EM DEBITO 213,14
 VALOR EM CREDITO 0,00
 VALOR EM PAGAMENTO 0,00
 VALOR EM RECEBIMENTO 213,14
 VALOR EM SALDO 213,14

106/0

08/09/2011 - BANCO DO BRASIL - 13.29,07
125112345 SEGUNDA VIA 0449

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====
Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
Codigo de Barras 8667000002-3 13140928318-4
52011100599-4 92011117339-8
Data do pagamento 08/09/2011
Valor em Dinheiro 213,14
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 213,14
=====

NR.AUTENTICACAO

D.93B.663.FF9.1B1.B6F

lo com o
plásticos,
ha a luz,



Central de Atendimento BB
Salos, pagamentos, extratos,
cartões, transferências, resgates
e outras operações

Papel termossensível. Sua vida útil, de acordo com o
fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com plásticos
solventes e produtos químicos. Não o exponha a luz
calor e umidade excessivos.

Fabricante do papel: Fibria - CNPJ 60.643.228/0184-11
Especificação do papel: Termobank - 62gr/m² - 45m
Fornecedor: Autopel - CNPJ 06.698.091/0001-67
Contrato: 2010/85580296



Central de Atendimento BB
Salos, pagamentos, extratos,
cartões, transferências, resgates
e outras operações
4004 0001 e 0800 729 0088
Serviço de Atendimento ao
Consumidor
Informações, sugestões, reclamações,
reclamações, dúvidas, suspensão ou cancelamento de
contratos e serviços
0800 729 0729
Ovidor
Atendimentos aos consumidores
(mediante protocolo de atendimento)
0800 729 0729
Deficiente físico ou de fala
0800 729 0088

7/8

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e **NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA**, inscrito na OAB/PB sob o Nº 14.229, ambos, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S/A** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS**, em curso perante 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI / PB nos autos do Processo nº 027.2008.001.361-1.

Rio de Janeiro , 05 de Julho de 2011.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771



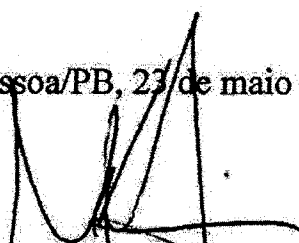
Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

169/90

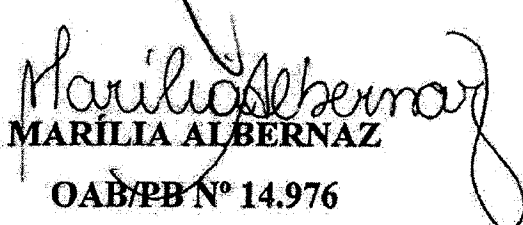
SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, ELISIANNE DA COSTA FLORÊNCIO, OAB/PB nº 13.336, GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO, OAB/PB nº 16.156, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, **para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.**

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2011.


NAY CORDEIRO

OAB/PB Nº 14.229


MARÍLIA ALBERNAZ

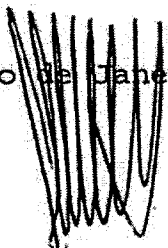
OAB/PB Nº 14.976

170
8

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod:007541P7BDC9)

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2011.
Em Testemunho, da unidade.

Paulo Henrique Pires Camargo - Aut.

Conf. por:
Serventia
38% TJ+FUNDOS
Total



Vistos, etc.

Certifique a tempestividade do recurso, em caso positivo, intime-se à parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal.

Ricuí, 14 de outubro de 2011.

Mario Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

DATA
Lançado nesta data em Cód. 42
Por 17 de 10 de 20 11
133 horas

consulho
Lançado nesta data em Cód. 42

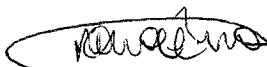
172


CERTIDÃO

Certifico que o prazo para interposição de recurso começou a fluir na data de 31.08.2011 e decorreria em 15.09.2011, contudo o recurso de APELAÇÃO foi protocolado nos correios na data de 12.09.2011 (fls. 149-v), sendo, portanto, TEMPESTIVO.

O referido é verdade dou fé.

Picuí, 25 de novembro de 2011.



Analista / Técnica Judiciário



01135 Processo: 0252011004349-1 - TENTATIVA HOMICÍDIO REU: ERIVAN DOS SANTOS BATISTA ADV: JOSE HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA. Despacho: Intime-se audiência de instrução/julgamento designada para o dia 13/12/2011, às 11:00h, no fórum local.

2A. VARA DE PATOS NF 190/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

01136 Processo: 0252007001502-6 - DESPEJO AUTOR: IVONETE ANDRADE HENRIQUE ADV: DANUZA FERREIRA RAMOS. REU: GERALDA CORREIA DOS SANTOS ADV: CANUTO FERNANDES BARRETO NETO. Despacho: Intime-se sobre a decisão de julgamento do recurso, conforme informação de fls 98.

01137 Processo: 0252009001595-6 - IMISSÃO NA POSSE REU: ELIZABETH DE OLIVEIRA ADV: JOSE NETO FREIRE RANGEL. Despacho: Intime-se para que se apresentem as provas a produzir ou, se satisfeito antecipado na fide.

01138 Processo: 0252009004839-5 - ORDINARIA AUTOR: JOSE RILDO SOARES WANDERLEY ADV: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA. REU: ENERGISA PARAIBA ADV: JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JR, JACIARA MEDEIROS ALVES LUCENA, RODRIGO NOBREGA FARIAS. Despacho: Intime-se partes quanto ao comunicado de fls 145, nos mencionados autos.

2A. VARA DE PATOS NF 190/11 (Parágrafo 2o. do Art. 370 do CPP. Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

01139 Processo: 025201000110-3 - CRIME CIADM. PUBLICO REU: DANILLO MARTINS DA SILVA ADV: ERIVALDO LEITE CARNEIRO. Despacho: Intime-se intimar para audiência que ira se realizar no dia 12/12/2011 as 08h30min no fórum local desta cidade.

4A. VARA DE PATOS NF 197/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

01140 Processo: 0251999002754-9 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: B. G. M. S. ADV: ANTONIA LEITE DE CARVALHO, JAINAIRA RANGEL MONTEIRO. Despacho: Intime-se para promover a tomada de conhecimento do conteúdo da certidão re-iro e, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito.

01141 Processo: 0252001002133-2 - MONITORIA AUTOR: MARIA CLARA LOPES ADV: MANOEL CORDEIRO DE ARAUJO. Despacho: Intime-se a parte promovedora para tomar conhecimento dos ofícios acostados (fls 200 e 203) e, no prazo de trinta dias, requerer o que entender de direito.

01142 Processo: 0252001004030-8 - INDENIZACAO AUTOR: ANTONIO DE PADUA LIMA ADV: JOSE LACERDA BRASILEIRO, AVANI MEDEIROS DA SILVA. REU: BANCO GENERAL MOTORS S/A ADV: MILTON GOMES SOARES, MILTON GOMES SOARES JUNIOR, ODILON FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR. Despacho: Intime-se decisão que determinou o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

01143 Processo: 0252004007203-2 - EXECUCAO FISCAL REU: COPEVEL COM DE VEICULOS E PECAS LTDA ADV: DANIELLE ALVES LUCENA LIMA, PAULO GUSTAVO DE MELLO SILVA SOARES. Despacho: Intime-se do deferimento do pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias.

01144 Processo: 0252005006721-1 - ANULATÓRIA AUTOR: AMARAL GOMES DE OLIVEIRA ADV: JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM PB ADV: FRANCISCO DA SILVA LIMA NETO. Sentença: Processo extinto.

01145 Processo: 0252007003612-1 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: ARTHUR CESAR DOS SANTOS ARAUJO ADV: LINDONGENIA QUEIROGA DE SOUSA, EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO. REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADV: SAMUEL MARQUES, PAULO GUSTAVO DE MELLO SILVA SOARES, LISANKA ALVES DE SOUSA. Sentença: Pedido julgado procedente.

01146 Processo: 0252007004359-8 - ARROLAMENTO DE BENS AUTOR: TEREZINHA GRIGÓRIO DE OLIVEIRA ADV: PEDRO NUNES DE LIMA FILHO. Sentença: Sentença homologatória.

01147 Processo: 0252007004788-8 - DEPOSITO AUTOR: BANCO FINASA S/A ADV: TATIANE DE LACERDA BARROS. Despacho: Intime-se parte promovedora, para no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

01148 Processo: 0252008000108-1 - RESTITUCAO REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: RIVAR RUFINO DE LUCENA. Despacho: Intime-se executado, para no prazo de quinze dias, cumprir a sentença, efetuando o pagamento da quantia apurada, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de aplicação de multa de 10%.

01149 Processo: 0252009001349-8 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: ANTONIO MARCOLINO DE SOUSA ADV: JACQUES RAMOS WANDERLEY. REU: BRADESCO AUTO RE SEGUROS S/A ADV: VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, DAMIAO GUIMARAES LEITE. Sentença: Pedido julgado procedente.

01150 Processo: 0252009001363-9 - ANULATÓRIA AUTOR: SHIRLANO FARIAS DE SOUSA SILVA ADV: CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA. REU: BV FINANCIERA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV:

JULLYANNA KARLA V. ALBINO, RICARDO COSTA E SOUZA. Sentença: Pedido julgado parcialmente procedente.

01151 Processo: 0252009001736-6 - EXECUCAO FISCAL REU: SISTEMA ITATIUNGA DE COMUNICACAO LTDA ADV: CHARLES WILLAMES MARQUES DE MORAIS. Despacho: Intime-se a parte executada do deferimento da habilitação nos autos.

01152 Processo: 0252009003849-5 - ORDINARIA AUTOR: SEBASTIAO MORAIS DE LUCENA ADV: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA. Despacho: Intime-se promovedora para, no prazo de trinta dias, informar-se o exame pericial foi realizado.

01153 Processo: 0252010000562-5 - ORDINARIA AUTOR: MARINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, LINDONGENIA QUEIROGA DE SOUSA. Despacho: Intime-se promovedora para, no prazo de trinta dias, informar-se o exame pericial designado nestes autos foi realizado.

01154 Processo: 0252010001855-2 - ANULATÓRIA JURIDICO AUTOR: SEVERINA NUNES DE MEDEIROS ADV: CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA. REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO ADV: DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA. Despacho: Intime-se as partes para, no prazo de dez dias, informarem se pretendem produzir outras provas e especifica-las, em caso positivo.

01155 Processo: 0252010004784-1 - REVISAO DE CONTRATO AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA ADV: CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA. Sentença: Processo extinto.

01156 Processo: 0252010005143-9 - RECLAMAT. TRABALHISTA AUTOR: CLOTILDES DE SOUZA MONTEIRO ADV: FLAVIO AURELIANO DA SILVA NETO, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ABRRAO PEDRO TEIXEIRA JUNIOR. Despacho: Intime-se parte promovedora para, no prazo de 10 dias, apresentar fotocópia da legislação municipal que disciplina a concessão do adicional de insalubridade.

01157 Processo: 0252011000060-8 - REPARACAO DE DANOS AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA ADV: ESTEVAM MARTINS DA COSTA NETO. REU: BANCO BONSUCCESSO S/A ADV: VERUSKA MACIEL CAVALCANTE, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Despacho: Intime-seas partes para, no prazo de dez dias, informarem se pretendem produzir outras provas e especifica-las, em caso positivo.

01158 Processo: 025201001082-1 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: ISABELLE MACHADO SERRANO ARAUJO. Sentença: Processo extinto.

01159 Processo: 0252011001973-1 - DESPEJO FALTAPAGAM AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO LEITE ADV: D. JALMA QUEIROGA DE ASSIS FILHO. Sentença: Processo extinto.

01160 Processo: 0252011002017-6 - ORDINARIA AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA ADV: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA. Despacho: Intime-se as partes para, no prazo de dez dias, informarem se pretendem produzir outras provas e especifica-las, em caso positivo.

01161 Processo: 025201002254-5 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA. Sentença: Sentença homologatória.

01162 Processo: 0252011002320-4 - IMPUG ASSIST. JUDICIALIA AUTOR: ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADV: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS. Despacho: Intime-se para no prazo improrrogável de quarenta e oito, pronunciarse acerca da impugnação a concessão da assistência judiciária gratuita.

01163 Processo: 0252011003124-9 - RECLAMAT. TRABALHISTA AUTOR: ESPOLIO DE ANTONIO COSTA DANTAS ADV: JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO, REPRESENTANTE LEGAL: MARIA GORETE CAMBOIM DANTAS ADV: JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO. Despacho: Intime-sea postulante para, no prazo de 30 dias, acostar aos autos cópia de um contracheque ou qualquer outro documento que esclareça seu vínculo de trabalho com o demandado.

01164 Processo: 0252011003239-5 - ALVARA AUTORIZACAO AUTOR: NEUSA DE SOUSA JUSTO ADV: EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA. Despacho: Intime-sea promovedora para, em dez dias, acostar instrumento publico ou particular assinado pelo outro herdeiro, com a firma reconhecida, sob pena de indeferimento da exordial.

01165 Processo: 0252011003482-1 - INDENIZACAO AUTOR: MICHELLE D. COSTA LEITE ADV: DAMIAO GUIMARAES LEITE. Sentença: Processo extinto.

01166 Processo: 0252011003507-5 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A ADV: ELTON LUIS LIMA DA SILVA. Sentença: Processo extinto.

01167 Processo: 0252011004257-6 - ORDINARIA AUTOR: ORLANDO GOMES DOS SANTOS ADV: JAILTON CHAVES DA SILVA. Despacho: Intime-se as partes para, no prazo de dez dias, informarem se pretendem produzir outras provas e especifica-las, em caso positivo.

01168 Processo: 0252011005068-6 - USUCAPIAO AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE LUCENA ADV: TACIANO FONTES DE FREITAS. Despacho: Intime-se para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, qualificar os confinantes, corrigir o valor atribuído a causa e acostar as certidões elencadas no despacho d f. 24.

5A. VARA DE PATOS NF 186/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

01169 Processo: 0252003005348-9 - REPARACAO DE DANOS AUTOR: NADILSON NUNES DA SILVA ADV: CANUTO FERNANDES BARRETO NETO. AUTOR: ZELIA LINS DE FARIAS ADV: CANUTO FERNANDES BARRETO NETO, ERIVALDO LEITE CARNEIRO. REU: JOSE LEUDO MELQUIADES ADV: TACIANO FONTES DE FREITAS. Despacho: Intime-se da decisão de fl. 225, que suspendeu, por ora, os efeitos da decisão de fl. 220, bem como, rejeitou a alegação de excesso de execução, devendo a mesma prosseguir segundo os cálculos de fls. 176.

01170 Processo: 0252009004653-0 - REVISAO DE CONTRATO AUTOR: LEANDRO GUEDES CAVALCANTE ADV: HEBER TIBURTINO LEITE. REU: BANCO FINASA S/A ADV: RICARDO LEITE DE MELO, RAFAELA VIEIRA GOMES. Despacho: Intime-se as partes da decisão de fls. 88, que rejeitou os embargos declaratórios de fls 65/67.

01171 Processo: 0252010003426-0 - OBRIGACAO DE FAZER AUTOR: ROMILDO FELIX DE SOUSA ADV: CLAUDIO DE SOUSA BARRETO. Despacho: Intime-se a parte autora da sentença de fls. 107/108 que julgou improcedente o pedido.

01172 Processo: 025201004222-0 - REPARACAO DE DANOS AUTOR: ELIANE DA COSTA OLIVEIRA ADV: CANUTO FERNANDES BARRETO NETO. REU: BANCO BRADESCO S/A ADV: WILSON BELCHOR, JEDJA MARIA ALENCAR DINIZ, DANIELE DE SOUSA RODRIGUES. Sentença: Intime-se as partes da sentença de fls. 75, que homologou a composição celebrada e, por sentença, declarou extinto o processo (art. 269, III, do CPC).

2. JUIZADO ESPECIAL DE PATOS NF 048/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

01173 Processo: 0252007000521-7 - EXECUCAO FORCADA AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS DE LIMA ADV: RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO. REU: MIGUEL BATISTA BARRETO ADV: ALEXANDRE NUNES COSTA. Sentença: Intime-sea levante-se a penhora.

PEDRAS DE FOGO

VARA UNICA DE PEDRAS DE FOGO/PB NF 148/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

01174 Processo: 0572011000468-6 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: SEVERINO LUCIANO DA SILVA ADV: KATHARINNE DE ALBUQUERQUE ALVES. Despacho: Intime-se o autor para falar sobre as PRELIMINARES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PIANCO

1A. VARA DE PIANCO NF 183/11 (Parágrafo 2o. do Art. 370 do CPP. Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

01175 Processo: 0262005000024-4 - LESAO CORPORAL REU: JOTEMBERG LUCENA DE FREITAS ADV: JOSE MARCILIO BATISTA, HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES, ANTONIO CARLOS DE LIRA CAMPOS, VITIMIA: MARIA DO SOCORRO JACINTO DE FREITAS. Despacho: Apelação interposta pelo réu intempestivamente.

01176 Processo: 0262008002265-5 - LEI 10826/03 PT ARMA REU: WANDICK CARDOSO PALITOT ADV: JOSE MARCILIO BATISTA. Despacho: Intime-se a defesa para requerer diligências, no prazo legal.

2A. VARA DE PIANCO NF 176/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

01177 Processo: 0262001001001-0 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE PIANCO ADV: SUELY AZEVEDO XAVIER FREITAS, ANTONIO REMICIO DA SILVA JUNIOR. Despacho: Intime-se o advogado do executado, para no prazo de dez dias, informar o número do CPF e o CNPJ do executado PARA SE PROCEDER O BLOQUEIO ON LINE.

01178 Processo: 0262009000616-9 - ORDINARIA AUTOR: DAMIAO SOARES RIBEIRO ADV: ALTON AZEVEDO DE LACERDA. REU: JARICIO PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO ADV: MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA. REU: FRANCISCO JAERICO VITORINO SERAFIM ADV: MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA. Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 08/12/2011, às 08h30min, no Fórum local.

01179 Processo: 0262010001043-3 - DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: A. T. L. ADV: ALTON AZEVEDO DE LACERDA. REU: M. A. L. S. Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 14/12/2011, às 08h30min, no Fórum local.

01180 Processo: 0262010001267-8 - ORDINARIA COBRANCA AUTOR: BRUNO DE QUEIROZ NETO ADV: MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA. REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA. Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/12/2011, às 08h00min, no Fórum local.

01181 Processo: 026201000182-8 - EXECUCAO ALIMENTOS AUTOR: A. E. S. ADV: FRANCISCO DA SILVA LIMA NETO. REU: E. S. ADV: JOSE CESAR CAVALI NETO, CELSO TADEU LUSTOSA PIRES, SEGUNDO MANOEL MARCELINO PASSERATTE SILAN. Sentença: Processo extinto Art. 267 CPC.

01182 Processo: 026201001632-1 - OBRIGACAO DE FAZER AUTOR: GERALDO PEREIRA DE CALDAS ADV: CARLOS ALBERTO FERREIRA. Despacho: A impugnação, no prazo legal.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL NF 176/11 (Parágrafo 2o. do Art. 370 do CPP. Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

01183 Processo: 0262010000399-0 - CONTRAVENCAO PENAL AUTOR DO FATO/ JZ ESP:

JAILTON LEANDRO RUFINO XAVIER ADV: JOSE BRAULIO DE SOUZA JUNIOR. Sentença: Sentença condenatória

PICUI

2. CARTÓRIO DE PICUI NF 154/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

01184 Processo: 0272008000552-0 - INVENTARIO AUTOR: LUCIANA CARLA DE FARIAS ARAUJO ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS, NILO TRIGUEIRO DANTAS, JOSE AGINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO. Despacho: Intime-se o Bel. Jose Agnaldo Cordeiro de Azevedo sobre o pedido de fls. 122/123 dos autos.

01185 Processo: 0272008001852-3 - REVISAO DE CONTRATO AUTOR: MARIA VERONICA GUEDES DO NASCIMENTO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: LUIS EDUARDO DE LIMA RAMOS. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que achar de direito e pertinente em 10 (dez) dias.

01186 Processo: 0272007001461-9 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: JOSE LUCIANO DE FARIAS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, FERNANDO DE MEDEIROS FERNANDES. REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADV: SAMUEL MARQUES. Despacho: Intime-se intimar a PARTE AUTORA PARA INFORMAR SE FOI REALIZADA A PERICIA.

01187 Processo: 0272008000102-0 - ORDINARIA AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA LIMA ADV: IARA MARIA DA SILVA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

01188 Processo: 0272008000612-8 - ORDINARIA COBRANCA AUTOR: MARIA DE LOURDES DANTAS DE LIMA ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 106.

01189 Processo: 0272008001211-8 - REVISAO DE ALIMENTOS AUTOR: E. B. S. ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REPRESENTANTE LEGAL: L. P. B. ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Despacho: Intime-se o autor para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.

01190 Processo: 0272008001361-1 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: JOAO EGGLEY DANTAS DOS SANTOS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADV: VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, ADRIANA CARLA DE LIMA, MARILIA ALBERNATZ PINHEIRO DE CARVALHO. Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

01191 Processo: 0272009000101-0 - RETIFICACAO DE AREA AUTOR: MAGALI MACEDO DE OLIVEIRA ADV: VENICIOUS DE AMORIM COURA, NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se o autor, para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se a pretensão e proceder a retificação no próprio registro de títulos e documentos, já que o parecer de fls 14/15, se reporta ao reg. imob. (despacho fl. 37).

01192 Processo: 0272009000316-4 - ALVARA AUTORIZACAO AUTOR: ERIBERTO MAIA PEDROSA ADV: ROSINEIDE C B CARVALHO. AUTOR: ANA MARIA MAIA PEDROSA BARRETO ADV: ROSINEIDE C B CARVALHO. AUTOR: IZINALDO PEDROZA BARRETO ADV: ROSINEIDE C B CARVALHO. AUTOR: ANTONIO IVAN PEDROSA BARRETO ADV: ROSINEIDE C B CARVALHO. REU: EUSTACHIO PEDROZA CIA AUT. ROSINEIDE C B CARVALHO. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

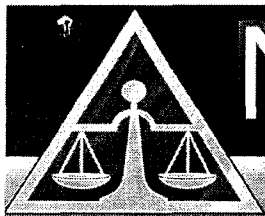
01193 Processo: 0272009000441-0 - RETIFICACAO DE AREA AUTOR: MARGARIDA PEREIRA DIAS ADV: IARA MARIA DA SILVA. Despacho: 'A manifestar dentro em 10 dias, interesse pelo prosseguimento da causa, requerendo o que for efetivamente cabível ao avanço dos ulteriores atos do processo. Pena de extinção em decorrência do abandono.

01194 Processo: 0272009000586-2 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: JOSE NATAILSON CLIDORIO SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se as partes a apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos.

01195 Processo: 0272009001242-1 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: EDILSON EDMILSON DANTAS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAL S/A ADV: SAMUEL MARQUES, RODOLFO DANTAS DE QUEIROGA. Despacho: A especificação de provas que pretendam produzir em audiência dentro de 10 dias.

01196 Processo: 0272009001512-7 - EMBARGOS AUTOR: ANA ADELIA NERY CABRAL ADV: GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA, JARA LUCENA BARBOSA D. LIMA. REU: BANCO MATONE S/A ADV: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS. Despacho: Intime-se a parte embargante para no prazo de 10 (dez) dias para falar sobre apelação de fls. 68 e seguintes.

01197 Processo: 0272009001822-0 - DECLARATORIA AUTOR: AVANI ESTRELA DOS SANTOS ADV: IARA MARIA DA SILVA. Despacho: Intime-se a parte autora acerca do acordado de fls. 86/88 dos autos.



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – PARAÍBA

Autos do Processo nº. 027.2008.001.361-1

17/1
Nilo Trigueiro Dantas
ANALISTA JUDICIÁRIO
MAT. 469.036-2 PICUI-PB
45/01/12
V

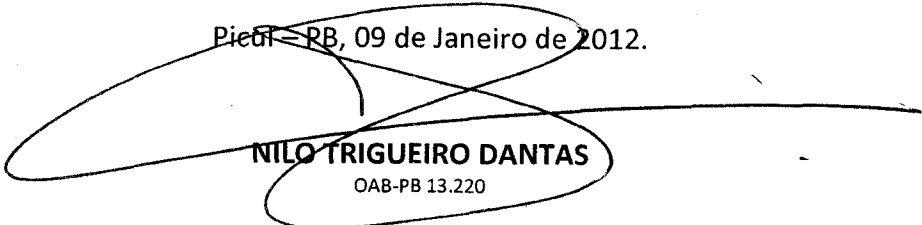
JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, Vem, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, apresentar

CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO

interposta pela ré, requerendo se digne V. Ex^a receber e fazer subir à superior instância, para reapreciação da matéria, aduzindo razões fático-jurídicas das quais o teor as faz em apartado, que se fazem necessárias ao regular improvimento do presente recurso interposto.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Picuí - PB, 09 de Janeiro de 2012.


NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220



CONTRA-RAZÕES DO APELADO

EGRÉGIA ___ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DA PARAÍBA

A respeitável sentença prolatada pelo juiz a quo, não merece reforma, devendo prevalecer, pelos motivos a serem aduzidos pelo apelado.

Em síntese dos fatos, o apelado propôs a presente *Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT c/c reparação de danos*, em virtude de ter sido vítima de acidente de trânsito e por estar acobertado e segurado pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Realizada a Audiência de Conciliação restou inexitosa propostas de conciliação, passou-se à Audiência de Instrução e Julgamento, a qual a Recorrente foi condenada a efetivar o pagamento concernente à indenização estipulada pelo Seguro DPVAT reclamados pela autora em valores de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), acrescidos de juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

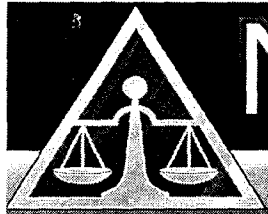
Preliminarmente, o recurso interposto pela Apelante, não merece ser acolhido, uma vez que desprovido de sucedâneo legal, encontrando-se em total dissonância com a melhor forma de direito, doutrina e jurisprudência, aplicáveis na espécie, e, ainda, carentes de instrumento fático.

Aliás, douto colegiado, como ficou comprovado nos autos, o apelado permaneceu com uma invalidéz permanente parcial no membro inferior esquerdo 50% (cinquenta por cento) de perda funcional, conforme acentua o Laudo Pericial Judicial as fls. 115, consubstanciado pelo MM Juiz de 1ª instância quando prolatou tão respeitável sentença.

Logo, diante desses fatos, o apelado aguarda o não provimento do Recurso interposto, mantendo-se na ÍNTEGRA, destarte, a D. Sentença, in totum, proferida pelo douto Juízo "a quo".

Destarte, que irresignada com a condenação, guerreamos os argumentos levantados de forma protelatórios pelo recorrente. Passemos a combatê-los:

Preliminarmente, **DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO.**



Abintio, antes passarmos a guerrear os argumentos levantados de forma protelatória pela recorrente, data maximavenia, o recurso de apelação ora interposto pela recorrente escapa por completo das normas exigíveis para a sua admissibilidade.

É aliás, inexplicável os argumentos utilizados por ela, no recurso ora atacado, pois, ao compusarmos melhor tal documento, percebemos seu conteúdo é cópia fiel da contestação, não há sequer um argumento novo ou fundamentado para a interposição deste recurso. Além do que, concessavenia, a recorrente utiliza-se dos mesmos confusos "raciocínios" de sua contestação objetivando ver reexaminada a matéria em sede recursal. Vedado nesta sede recursal a reprodução das teses já atacadas!

In casu, intransponível o óbice do enunciado no art. 514 do CPC e analogicamente o previsto no inciso II do art. 524 do mesmo código, ao recurso ora interposto pela ré.

Data venia, a judiciosa sentença de 1º grau não merece reparo algum vez que constatou a invalidez permanente parcial que o autor apresenta, diante da prova pericial produzida e de outros fundamentos que levaram o MM juiz a tal convencimento.

Diante disso, constata-se que a pretensão da ré é tão somente a de protelar o processo, vez que não possui argumentos para fundamentação dos recursos, passando a repetir as mesmas teses utilizadas na contestação. Teses essas, amplamente discutidas na v. sentença.

Sem mais delongas, a matéria sob cogitação é conhecida à saciedade por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no tocante à análise do seguimento recursal, inclusive em caso semelhante a este:

CÍVEL Nº 027.2009.000500-3/001-PICUÍ. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: MBM Seguradora e S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. ADVOGADA: Maria Amélia Vieira Segunda. APELADO: Oliveiros Reis Remígio. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MESMOS FATOS EXPOSTOS NA CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 524 DO CPC. VERIFICAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - A APELAÇÃO DEVE TRAZER AS RAZÕES ESPECÍFICAS DO PEDIDO DE

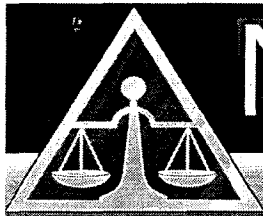


REFORMA DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO INC. II DO ART. 524 DO CPC. - A SIMPLES IRRESIGNAÇÃO, CONSUBSTANCIADA NO ATO DE RECORRER, REPETINDO AS RAZÕES EXPOSTAS NA CONTESTAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE POSSIBILITAR A REFORMA DA DECISÃO, QUE O RECORRENTE ENTENDE DESACERTADA. A FUNDAMENTAÇÃO É REQUISITO BÁSICO PARA A MODIFICAÇÃO DO JULGADO COMBATIDO. DEVE, PORTANTO, A PARTE IMPUGNAR OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, EXPONDO O PORQUE DO SEU PEDIDO DE REEXAME PELA INSTÂNCIA AD QUEM. - SENDO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL O RECURSO, HÁ A ATRAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO: Vistos etc. Assim, diante das considerações expendidas, bem como com arrimo nos dispositivos legais anteriormente enfocados, não conheço do recurso, negando-lhe seguimento, em consonância com o que dispõe o art. 557 do CPC.

Ademais, o recorrido colaciona vários arestos dos nossos colendos Tribunais de Justiça em situações idênticas à sub examine, direcionando, sempre, pela INADMISSIBILIDADE DE RECURSO:

7343614 - Agravo regimental cível IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO APELANTE QUE SE LIMITA A TRANSCREVER AS ALEGAÇÕES DA CONTESTAÇÃO SEM ATACAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 524, INCISO II, DO CPC PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE E DO STJ DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-PR; Agr 0417916-2/01; Ponta Grossa; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello; DJPR 14/01/2010; Pág. 110

14261605 - PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL. RECURSO INADMITIDO. 1. A decisão recorrida entendeu pela não existência de diferenças, em decorrência da revisão da RMI do embargado, anteriormente a junho/1992, ante o contido no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. 2. O agravo fundamenta-se na ofensa à coisa julgada, sem que fossem expostos os motivos da irresignação. 3. NOS TERMOS DOS ARTIGOS 514 E 524 DO CPC, SÃO AS

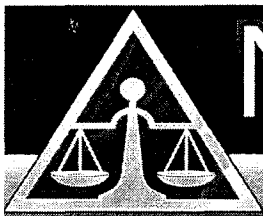


PETIÇÕES RECURSAIS DEVEM CONTER A EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO, BEM COMO AS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 4. A REGULARIDADE FORMAL É REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL E A SUA AUSÊNCIA IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. 5. Agravo Interno não conhecido. (TRF 02ª R.; AgInt-REO-AC 2003.51.51.067178-0; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 18/08/2009; DJU 18/09/2009; Pág. 169)

3348157 - PROCESSUAL CIVIL. DILAÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Se a apelação foi apresentada dentro do tempo aprazado, o só fato de o autor estar acometido por problemas de saúde não justifica a dilação do prazo. 2. NÃO SE CONHECE DE RECURSO CUJAS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA IMPUGNADA E, POR CONSEQUENTE, DA REALIDADE FÁTICO-PROCESSUAL, SITUAÇÃO QUE EQUIVALE À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO, DESATENDENDO AO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INSCRITO NO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Apelação não conhecida. (TRF 01ª R.; AC 2002.33.00.001123-9; BA; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Mônica Neves Aguiar da Silva; Julg. 02/09/2009; DJF1 22/09/2009; Pág. 582) CPC, art. 514

7322719 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REABILITAÇÃO DE DIREITO DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. Inexistência de impugnação dos pontos contra os quais se insurge o apelante, bem como da parte da sentença que está sendo atacada - Mera argumentação desprovida de fundamentos - Inobservância ao disposto no art. 514, II, do CPC - Não conhecimento. Recurso não conhecido - Por unanimidade. (TJ-PR; ApCiv 0578009-6; Francisco Beltrão; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge; DJPR 21/09/2009; Pág. 99) CPC, art. 514

Logo, como percebemos, de acordo com o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito, além do pedido de nova decisão, o que não se vê no recurso ora atacado, pois, o mesmo é raquítico de fundamentação coerente.



Moreira:

E é esse o entendimento do grande professor José Carlos Barbosa

*"Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso. Ainda quando silente o texto legal, entende-se que a fundamentação é indispensável, para que o recorrido e o próprio órgão ad quem se inteirem das razões efetivamente postas como base da impugnação, que talvez até não sejam as mesmas alegadas na instância inferior, na medida em que se faculta ao recorrente usar outra linha de argumentação jurídica, sem falar na possibilidade excepcional da proposição de novas quaestionesfacti."*¹

Logo, diante de todo o alegado e conforme os julgados ulteriormente apresentados, depois de verificada a ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade a que o Recurso de Apelação ora guerreado apresenta, roga o recorrido tal peça não seja reconhecida e seja negado o seu posterior seguimento de acordo com o que enuncia o art. 557 do CPC, por ser da mais brilhante justiça.

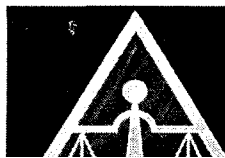
Já no que tange ao conteúdo do recurso em si, passemos a refutar os argumentos da apelante.

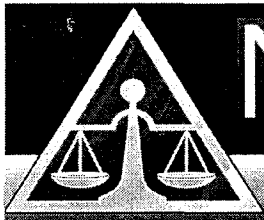
No MÉRITO, rezou a recorrente em sua peça apelatória:

DA CARENCA DA AÇÃO - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Pede a recorrente que seja o processo extinto sem conhecimento do mérito, em virtude de não existir dentre desses autos, uma das condições da ação que é o

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Restrições Ilegítimas ao Conhecimento dos Recursos. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 09, Porto Alegre, Nov/Dez de 2005.





interesse processual, visto que, segundo a requerente não dera entrada administrativamente em procedimento para recebimento da indenização do seguro obrigatório dpvat.

Ora, para explicitar que os promoventes ou qualquer outra vítima de acidente de trânsito tenha seu direito saciado pelas seguradoras, as mesmas deveriam pagar as indenizações de seguro dpvat conforme prenunciam a nossa legislação, e não segundo tabelas formuladas por elas mesmas.

Ademais, o interesse processual, fora demonstrado nesse processo, visto que ele é o interesse de agir do titular de direitos. Se houver propositura inadequada de uma ação então haverá nulidade da ação e o resultado final não será alcançado. Com isso, o interesse processual é composto do binômio necessidade e utilidade e sem eles não haverá tutela jurisdicional do Estado de direito.

No entanto, o interesse processual não determina a procedência do pedido, pois o mesmo irá ser apreciado quanto ao mérito. Segundo Wambier o *"interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual"*.

Além de o artigo 295 do Código de Processo Civil assim se pronuncia que *"até mesmo quando desatendido de plano e liminarmente ele o exerceu"* mostrando que o autor tem sempre o direito de invocar a tutela jurisdicional para exercer seu direito de ação.

Contudo, como é bastante consagrado em nosso ordenamento jurídico e reconhecido pela contestante em sua peça impugnatória, o direito de ação do cidadão brasileiro pode ser exercido em qualquer momento. Direito este que lei nenhuma nem tampouco interesse de particular impeça o cidadão de ter acesso ao Poder Judiciário para ter saciado o seu direito. Logo, em virtude de tamanha burocracia estipulada pelas seguradoras só resta aos pobres cidadãos paraibanos e brasileiros buscarem o seu direito a indenização do seguro em vias judiciais.

Portanto, houve sim a medida adequada pelo promovente, visto que seu direito a receber a indenização do seguro obrigatório dpvat, logo, escolhendo a presente ação para tentar reaver o que lhes foi usurpado.

E foi dessa forma o entendimento do TJ-PB:

"DPVAT. Seguro obrigatório, Acidente de trânsito. Vítima fatal. Valor pré-fixado. Prêmio. Correção monetária e juros legais a contar do sinistro. Incidência. Pagamento apenas do valor tabelado. Pedido de



pagamento do resíduo. Possibilidade. Improcedência. 183
Apelação Cível provida em parte. Sobre o valor pré-
fixado da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve
incidir correção monetária e juros legais a contar da
data do sinistro, quando nasceu a obrigação da
seguradora. Desse modo, se apenas é pago o valor
tabelado, sem os acréscimos legais, impõe-se julgar
procedente o pedido de pagamento do resíduo do
seguro".

"DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito.
Vítima fatal. Indenização. Procedência da ação.
Apelação Cível. Preliminar de ilegitimidade ativa.
Rejeição. Preliminar de falta de interesse processual.
Rejeição. Alegação de competência da CNSP (Conselho
Nacional de Seguros Privados) para editar instruções.
Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário
mínimo. Apelação Cível desprovida. Possuem
legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de
cobrança para recebimento de complementação do
seguro, os herdeiros legais em razão do falecimento da
beneficiária do seguro DPVAT, por força dos direitos
sucessórios. DESNECESSÁRIO O REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO ANTERIOR À PROPOSITURA DA
AÇÃO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO
DPVAT, SE A SEGURADORA NÃO COMPROVA O
PAGAMENTO ESPONTÂNEO. O valor da indenização
devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de morte
da vítima, é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos
termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer
essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a
fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com
base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por
não traduzir um fator de correção, mas de simples
fixação do valor da indenização. VISTOS, RE (Processo nº
078.2005.000926-1/001, data do julgamento:
24/05/2006, Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA
MONTENEGRO)."

Nesse mesmo sentido acentua os nossos Augustus Tribunais:



62055066 - APELAÇÃO CÍVEL. **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR ÀÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA.** PROCEDIMENTO SUMÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO NÃO É CAPAZ DE ALTERAR O COMANDO DA LEI Nº 6. 194/74 (ART. 3º, A), MODIFICADA PELA LEI Nº 8. 441/92, QUE PREVÊ, PARA O CASO DE MORTE, O VALOR DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS, PARA INDENIZAÇÃO COBERTA POR TAL SEGURO OBRIGATÓRIO. DIANTE DO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DO DPVAT, AS LEIS Nº 6. 205/75 E 6. 423/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, QUE, TAMPOUCO, FOI ALTERADO PELO INCISO IV, DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AS LEIS E O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPRACITADOS NÃO VEDAM A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE FIXAR O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA DO SEGURO DPVAT, MAS SIM PARA O FIM DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. **O FATO DE OS AUTORES NÃO NEGAREM O RECEBIMENTO DE NCZ\$ 998,60 (NA MOEDA VIGENTE À ÉPOCA), NÃO EXIME DA SEGURADORA RÉ DE PAGAR O VALOR PREVISTO EM LEI. NÃO HOUE QUITAÇÃO DA DÍVIDA, MAS, APENAS, CONFISSÃO DE RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO.** O DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES DE COBRAR JUDICIALMENTE A DIFERENÇA, ENTRE O VALOR INTEGRAL DO SEGURO E O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO, NASCE NA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL EM FACE DE QUEM DESCUMPRIU A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. *Em se tratando de relação contratual, os juros de mora incidem*

a partir da citação, que, neste caso, se deu na vigência do novo Código Civil de 2002, portanto, sobre o valor da condenação incidem juros de mora no percentual previstos no art. 406, daquele diploma legal, ou seja, 1%



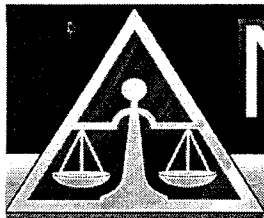
ao mês. (TJ-RJ; AC 2006.001.67921; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Claudio de Mello Tavares; Julg. 28/02/2007) CF, art. 7

47010818 - CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. **FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**. INOCORRÊNCIA. O DPVAT tem caráter social e previdenciário, com valor da indenização previsto em Lei, não se podendo admitir efeito liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ele recebeu e não sobre o montante global. Preliminar rejeitada. A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da Resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior. Recurso não-provido. (TJ-CE; AC 2006.0006.1695-8/1; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Arísio Lopes da Costa; DJCE 23/04/2008; Pág. 31)

Portanto, nada mais a resta a esse douto juízo do que mais uma vez desconsiderar e rejeitar essa preliminar arguida pelo recorrente.

DA PREVISÃO LEGAL DA LEI 6194/74 PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE e DO SUPOSTO EQUIVOCO DA SENTENÇA RECORRIDA - DO GRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO PELO APELADO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro.



Ela denuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos.

Como foi visto e denotado foi o promovente vítima de acidente de trânsito, e como tal deveria ter recebido o seu direito ao prêmio dpvat à época. Porém, por desconhecimento, o promovente não sabia na ocasião quando sofrera tal sinistro que poderia receber indenização referente ao seguro obrigatório. Com isso, vindo pleiteá-la nesses dias atuais.

E, por ter sofrido uma lesão de natureza grave, veio ao Poder Judiciário receber o que lhe entende ser de direito que é o valor referente a lesão de invalidez permanente, motivo pelo qual esse douto juízo deverá reconhecer a gravidade da lesão, auferindo assim o valor estipulado pela referida Lei.

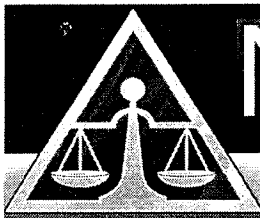
Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3 desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser **de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente**. Ainda nesse sentido, tal valor deverá variar de acordo com o que demonstra a Unidade de Medicina Legal, entretanto tal Instituto se nega a fazer e expedir o respectivo Laudo de Exame de Corpo de Delito, restando apenas ao juiz a quo quantificar a lesão sofrida pelo autor.

Entretanto, vem a promovida em sua peça recursal, explicitar que as pessoas inválidas decorrente de acidente de trânsito só podem receber um valor determinado por elas e que atenda aos seus interesses. Logo, como não é sabedora da situação do promovido e de como o mesmo ficou prejudicado com o respectivo sinistro.

Portanto, se fora reconhecido pelo Magistrado o direito que o promovido possui de receber o prêmio referente a uma lesão de natureza grave, nada mais justo e honesto do que a promovida reconhecê-lo.

Ademais, como já fora explicitado na inicial, e restou comprovado no laudo Pericial as fls. 99: o apelado permaneceu com uma invalidez permanente parcial com 75% (setenta e cinco por cento) de perda funcional, o que significa que o mesmo deverá ser indenizado no percentual de 75% referente a uma invalidez permanente total, cuja é, segundo o art. 3º da Lei 6.197/74 de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Portanto, desde já, fora reconhecida a lesão sofrida pelo autor e a sua invalidez permanente, pois, o juiz a quo, quando da prolação da sentença aplicou corretamente o percentual sobre a lei que rege o seguro dpvat.



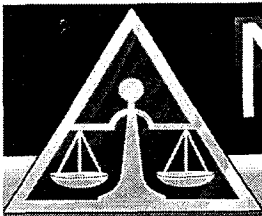
E, concretizando essa situação decidiu o nosso Tribunal de Justiça do
Estado da Paraíba:

56031116 - CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT. Preliminar de ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas. Pagamento que pode ser requerido a qualquer das seguradoras. Rejeição preliminar de falta de interesse de agir. Alegação de que o pagamento foi efetuado. Inexistência de prova. Rejeição. Preliminar de ausência de documentos essenciais. O pagamento da indenização será devido com a simples prova do acidente. Rejeição - mérito. Debilidade permanente ocasionada por acidente automobilístico. Questionamento quanto à condenação no percentual máximo previsto. Inexistência de óbice em fixar a indenização no montante de R\$ 13.500,00. Lei nº 6.194/74, art. 3º, II, que prevê que a indenização só pode atingir tal patamar no caso de invalidez permanente. Provas de que o acidente causou perda funcional total. 100% (cem por cento) do membro superior esquerdo perda total dos movimentos. Lei que não tem cunho previdenciário, sendo, portanto, indiferente se a debilidade impediu o exercício da atividade laborativa ou não. Necessidade apenas de provar que ocorreu o acidente e que, em decorrência dele, o promovente sofreu danos permanentes para se tornar devida a indenização.

Inaplicabilidade para eventos ocorridos antes da publicação da tabela relatada na Lei nº 6.194/74 (em seu art. 3º, §1º e inc. I), inclusa após alteração pela Lei nº 11.945/2009. Desproimento da apelação. Vale salientar que a tabela relatada na Lei nº 6.194/74 (em seu art. 3º, §1º e inc. I) Foi inclusa após alteração pela Lei nº 11.945/2009, não sendo, portanto, aplicável ao caso porque o evento danoso ocorreu em 2008 e deve ser regido pela norma vigente na data em que ocorreu o acidente. (TJ-

PB; AC 004.2008.001431-1/001; Alagoa Nova; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 09/06/2010; Pág. 7)

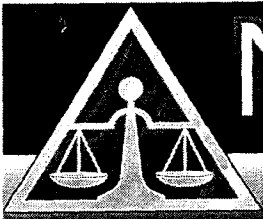
56026574 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. Ilegitimidade ativa ad causam e carência de ação. Rejeição. Mérito. Seguro obrigatório. DPVAT. **Debilidade permanente de membro inferior. Indenização. Fixação. Art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 alterado pela Lei n.º 11.482/2007** manutenção do decisum. Desproimento. Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz



parte do consórcio das seguradoras que operam com seguro DPVAT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74. Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que o pagamento recebido na via administrativa não retira do credor o direito de pleitear, perante o judiciário, a quantia restante que entende ser devida. **Quando se está a tratar**

de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a Lei em vigor à época do sinistro para regular o seguro por acidente de veículo, e tendo o acidente ocorrido em setembro de 2007, aplica-se ao caso o estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 6.194/74, alterada pela Lei n.º 11.482/2007, que estabelece, em caso de invalidez permanente, o valor do seguro é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). (TJ-PB; AC 047.2008.000019-4/001; Aroeiras; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 17/06/2009; Pág. 6)

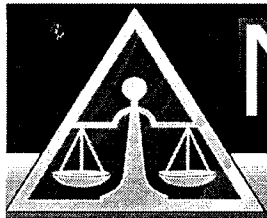
56027424 - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE E DANO COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO DECISUM. PERDA DE ÓRGÃO. LEI Nº 11.482/07. ANTERIOR AO SINISTRO. APLICABILIDADE. Indenização fixada até o limite máximo de R\$ 13.500,00. Provimento do recurso. Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização deve ser efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, razão pela qual, restando estes elementos caracterizados nos autos, configurada está a obrigação de indenizar. Quando se está a tratar de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a Lei em vigor à época do sinistro para regular o seguro por acidente de veículo. **A Lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente. - Se o sinistro foi posterior à Lei nº 11.482/ 2007 esta se aplica ao caso, prevalecendo o valor máximo do seguro de até R\$ 13.500,00, de acordo como o grau de invalidez.** (TJ-PB; AC 073.2009.000289-7/001; Cabedelo; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 30/07/2009; Pág. 7)



56024480 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. Ausência de documento imprescindível ao exame da questão (laudo de exame de corpo de delito). Descabimento. Valor da condenação fixado corretamente. Alegação de competência da cnsp para editar instruções. Prevalência da Lei. Indenização devida. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Desprovemento do recurso. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastando a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais. A Lei nº 6.174/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do cnps ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) pode ser fixado com base em salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. (TJ-PB; AC 027.2005.001.532-3/001; Picuí; Rel. Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 12/03/2009; Pág. 4).

Logo, a aplicação da tabela como critério de individuação da lesão apresentada pelo autor, pois, como restara comprovado nos autos o sinistro do autor fora no ano de 2008, quando quem regia o seguro dpvat era a Lei 6194/74 e não a lei 11945/09 que estabeleceu a Tabela para individuação da lesão.

E com base no asseverado pela Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o Laudo Pericial as fls. 115, podemos perceber que o promovente foi indenizado de acordo com a invalidez permanente apresentada no membro inferior esquerdo, com perda funcional de 50% (cinquenta por cento), razão pela qual foi o mesmo indenizado no percentual de 50%



(cinquenta por cento) do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referentes a cem por cento de uma invalidez permanente total, logo, significa que a condenação da indenização no valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)** foi justa e consoante o firmado pela lei 6.194/74.

Portanto, mesmo a apelante apregoando pela aplicação do percentual da Tabela da Lei 11945/09 na invalidez permanente do autor, entendemos que não é legal, pois, quando da ocorrência do sinistro, a lei vigente apregoava que o valor da indenização era de até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e não havia qualquer previsão legal sobre a aplicação da dita Tabela. E diante de tal situação, foi que o douto juízo a quo constatou tal invalidez e a reconheceu na Respeitável sentença de 1º grau, razão pela qual não merece ser reformada ou aditada tal decisum, pois, se encontra carreada de fundamentos fáticos e jurídicos, além do que restou provado a existência do sinistro e o dano dele decorrente.

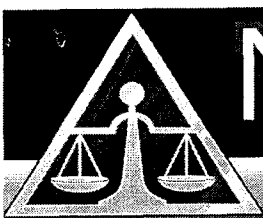
Contudo, não merece nenhuma reforma a sentença prolatada pelo juízo a quo, devendo a mesma ser mantida incólume.

DOS JUROS MORATORIOS E DA CORREÇÃO MONETARIA

Argumenta a apelante, que os juros e a correção monetária só deverão começar a contar a partir do inadimplemento da obrigação por parte do devedor, e, como esta não veio a inadimplir qualquer obrigação, os juros moratórios não são devidos.

Logo, não é assim que pensam nossos Tribunais, visto que a grande maioria destes apregoam que os juros e a correção monetária deverão começar a contar a partir da data da citação, conforme demonstra as decisões abaixo:

DPVAT. Seguro obrigatório, Acidente de trânsito. Vítima fatal. Valor pré-fixado. Prêmio. Correção monetária e juros legais a contar do sinistro. Incidência. Pagamento apenas do valor tabelado. Pedido de pagamento do resíduo. Possibilidade. Improcedência. Apelação Cível provida em parte. Sobre o valor pré-fixado da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve incidir correção monetária e juros legais a contar da data do sinistro, quando nasceu a obrigação da seguradora. Desse modo, se apenas é pago o valor tabelado, sem os acréscimos legais, impõe-se julgar procedente o pedido de pagamento do resíduo do seguro. (processo nº. 888.2002.009375-1/001, Rel. DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, 1ª CÂMARA CÍVEL).



46030859 - Falta de comprovação de pagamento do DPVAT no âmbito administrativo pela recorrente. A recorrente não se desincumbiu do ônus previsto no art. 333, inciso II, do CPC. Possibilidade jurídica de quantificar pagamento do seguro em salário mínimo. Juros de mora de 1% ao mês fixados na forma da Lei. Recurso improvido. (TJ-BA; Rec. 22971-7/2007-1; Primeira Turma Recursal; Rel. Juiz Jose Alfredo Cerqueira da Silva; Julg. 17/03/2008; DJBA 19/03/2008) CPC, art. 333

62055066 - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT/PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR À AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO NÃO É CAPAZ DE ALTERAR O COMANDO DA LEI Nº 6. 194/74 (ART. 3º, A), MODIFICADA PELA LEI Nº 8. 441/92, QUE PREVÊ, PARA O CASO DE MORTE, O VALOR DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS, PARA INDENIZAÇÃO COBERTA POR TAL SEGURO OBRIGATÓRIO. DIANTE DO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DO DPVAT, AS LEIS Nº 6. 205/75 E 6. 423/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, QUE, TAMPOUCO, FOI ALTERADO PELO INCISO IV, DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AS LEIS E O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPRACITADOS NÃO VEDAM A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE FIXAR O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA DO SEGURO DPVAT, MAS SIM PARA O FIM DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O FATO DE OS AUTORES NÃO NEGAREM O RECEBIMENTO DE NCZ\$ 998,60 (NA MOEDA VIGENTE À ÉPOCA), NÃO EXIME DA SEGURADORA RÉ DE PAGAR O VALOR PREVISTO EM LEI. NÃO HOUE QUITAÇÃO DA DÍVIDA, MAS, APENAS, CONFISSÃO DE RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO. O DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES DE COBRAR JUDICIALMENTE A DIFERENÇA, ENTRE O VALOR INTEGRAL DO SEGURO E O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO, NASCE NA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL EM FACE DE QUEM DESCUMPRIU A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL.



Em se tratando de relação contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, que, neste caso, se deu na vigência do novo Código Civil de 2002, portanto, sobre o valor da condenação incidem juros de mora no percentual previstos no art. 406, daquele diploma legal, ou seja, 1% ao mês. (TJ-RJ; AC 2006.001.67921; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Claudio de Mello Tavares; Julg. 28/02/2007) CF, art. 7

Portanto, não vislumbra mais esse nobre juízo a respeito desse tema, visto que os juros moratórios devem começar a serem atualizados a partir da data da citação, e a correção monetária deve incidir da data da distribuição dessa presente ação, conforme vem decidindo os nossos Tribunais Superiores.

CONCLUSÃO

Diante do acima explicitado, aguarda a Recorrida o não provimento do Recurso interposto, mantendo-se na ÍNTEGRA, destarte, a D. Sentença, in totum, proferida pelo douto Juízo "a quo", **NEGANDO O SEGUIMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA nos termos do art. 557 DO CPC, OU CASO SEJA RECEBIDO O RECURSO ORA ATACADO, QUE SEJAM OS PEDIDOS CONTIDOS NELE JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES EM TODOS OS SEUS TERMOS,**

praticando, assim o Egrégio Tribunal, mais uma vez a
J U S T I Ç A !

Nesses Termos,
pede deferimento.

Picuí - PB, 09 de janeiro de 2012.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220

CONCLUSÃO

Faço conclusão nesta data ao MM. Juiz de direito desta Comarca.
Picuí, 19 de janeiro de 2012.

Analista *[assinatura]* Técnico Judiciário *[assinatura]*

Vistos, etc ...

Remeta-se o presente ao Tribunal de Justiça da Paraíba.
Cumpra-se.

Picuí, 01 / 02 / 2012.

Dr. Mário Lúcio Costa Araújo *[assinatura]*
Juiz de Direito

D A T A

Recebidos os presentes autos em Cartório, nesta data.
Picuí, 01 / 02 / 2012.

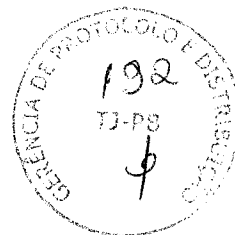
Analista *[assinatura]* Técnico Judiciário *[assinatura]*

R E M E S S A

Faço remessa destes autos ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.
Picuí, 01 / 02 / 2012.

Analista *[assinatura]* Técnico Judiciário *[assinatura]*

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2o. GRAU



TERMO DE RECEBIMENTO

Numero Protocolo : 027.2008.001361-1 / 001
Num. Proc 1 grau : 027.2008.001361-1
Data de Entrada : 12/03/2012 Hora: 12:15

Numero de Volumes: 1 Qtd Folhas: 191 Qtd de Apenso: 1
Numeracao : 02 A 192 Qtd Vol.Apenso: 1
Numero de Folhas : Repetidas: 0 Omitidas: 0
Em Branco: 0

Agravo Retido as folhas de : 1 a 192
Historico : AC DED P/ ITAU SEGUROS S/A C/ SENT DO JUIZO DA 2
VARA DA COMARCA DE PICUI NA ACAO DE COBRANCA M
OVIDA C/ JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS

Autor: JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS
Reu : ITAU SEGUROS S/A

Joao Pessoa, 13 de março de 2012

Mariana Ribeiro Coutinho Mesquita
Supervisora de Gerência

Responsavel pela Digitacao



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUACAO, REGISTRO E DISTRIBUICAO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRONICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNETICO E AUTUADOS COM AS OBSERVACOES ABAIXO:

NUMERO PROCESSO: 027.2008.001361-1 / 001 AUTUADO EM : 12/03/2012

PROC. 1o. GRAU : 0272008001361-1

NATUREZA : 007 APELACAO CIVEL

VALOR DA CAUSA : 13500,00

VOLUMES : 01

COMARCA : 075 PICUI

TIPO DISTRIB. : AUTOMATICA

DISTRIB. EM: 13/03/2012 14:57

ORGAO JULGADOR : 4A CAMARA CIVEL

RELATOR : 084 DES. JOAO ALVES DA SILVA

JUIZ-CONVOCADO : 052 DRA. VANDA ELIZABETH MARINHO

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO

APELADOS : JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO : NILO TRIGUEIRO DANTAS

JOAO PESSOA, 13 DE MARCO DE 2012

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Edardo Carlos Moura
Mat. 478.732-0



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



DATA

Aos **16** dias do mês de **março** do ano **2012**, foram-me entregues, estes autos com o termo retro. E, para constar, assino este termo.



TÉCNICO JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Aos **16** dias do mês de **março** do ano **2012**, faço conclusão destes autos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este Termo.



TÉCNICO JUDICIÁRIO



195

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 027.2008.001361-1/001

RELATORA : Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

APELANTE : Itaú Seguros S/A
(Adv. Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho)

APELADO : João Edgley Dantas dos Santos
• (Adv. Nilo Trigueiro Dantas)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível manejada pelo Itaú Seguros S/A contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Picuí que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por João Edgley Dantas dos Santos, julgou procedente o pedido, condenando aquele ao pagamento de indenização do seguro DPVAT em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos, da data do evento danoso, à base de 1% ao mês, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

Condenou, ainda, o apelante em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia a reforma da sentença, alegando que a lesão suportada pelo apelado não lhe causou invalidez permanente total, logo, a quantia indenizada deve ser proporcional ao dano experimentado.

Aduz, outrossim, que não há como considerar e igualar uma mera debilidade a perda anatômica e funcional completa de todo o membro.

Noticia, ainda, que, ao caso, devem ser aplicadas a alteração trazida pela Medida Provisória 451/08, convertida na Lei 11.945/09, que prevê graus diferenciados de invalidez.

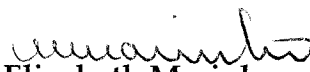
Adiante, ataca a verba honorária arbitrada, bem como a correção monetária e os juros de mora. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

196
Intimado, o apelado apresentou contrarrazões pela manutenção da sentença (fls. 174/190).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. À revisão.

João Pessoa, 04 de abril de 2012


Vanda Elizabeth Marinho
Juíza Convocada



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



DATA

Aos 04 dias do mês de abril do ano 2012, foram-me entregues estes autos com o relatório retro. E, para constar, assino este termo.



TÉCNICO JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Aos 04 dias do mês de abril do ano 2012, faço conclusão destes autos ao Exmo. Des. Revisor. E, para constar, assino este termo.



TÉCNICO JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 027.2008.001361-1/001

Vistos.

Concordo com relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 09 de abril de 2012.


Maria das Graças Moraes Guedes
Juíza de Direito Convocada



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



DATA

Aos 13 dias do mês de 04 de 2012,
foram-me entregues estes autos com o despacho
retro. E, para constar, assino este termo.

Escrivão do Recurso

CONCLUSÃO

Aos 13 dias do mês de 04 de
2012, faço estes autos conclusos ao Exmo.
Desembargador Presidente da 4ª Câmara Cível. E,
para constar, assino este termo.

Escrivão do Recurso

Vistos, etc...

Designo para julgamento a Primeira Sessão que
se realizar após as 48 (quarenta e oito) horas da Publicação da
Pauta de Julgamento no Diário da Justiça, de conformidade com o
disposto no art. 183, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

João Pessoa, 13 / 04 / 2012.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Presidente em exercício da 4ª Câmara Cível



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



DATA

Aos **13** dias do mês de **abril** do ano de **2012**, foram-me entregues estes autos com o despacho retro. E, para constar, assino este termo.

Soraya Carvalho da Fonseca
Auxiliar Judiciária

APRESENTAÇÃO

Aos **13** dias do mês de **abril** do ano de **2012**, apresento estes autos a Assessoria da 4ª Câmara Cível. E para constar, assino este termo.

Soraya Carvalho da Fonseca
Auxiliar Judiciária



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria da Quarta Câmara Cível

A pauta foi publicada no Diário da Justiça do dia 03 de maio de 2012.

08) Apelação nº. 027.2008.001.361-1/001 – Comarca de Picuí.

CERTIDÃO

•
Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o Processo acima indicado, assim decidiram:

"Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto da relatora, unânime."

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com direito a voto e dela participaram a **Dra. Vanda Elizabeth Marinho (juíza convocada para substituir o Des. João Alves da Silva), relatora** e a Dra. Maria das Graças de Moraes Guedes (juíza convocada para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de maio de 2012.

André Augusto Lins da Costa Almeida
ASSESSOR DA QUARTA CÂMARA CÍVEL



202

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 027.2008.001361-1/001

RELATORA : Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

APELANTE : Itaú Seguros S/A
(Adv. Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho)

APELADO : João Edgley Dantas dos Santos
• (Adv. Nilo Trigueiro Dantas)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 31.01.2006. PROVAS SATISFATÓRIAS DA PERDA FUNCIONAL DO MEMBRO AFETADO DO AUTOR. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. JUROS DE MORA, A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA Nº 426 DO STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, INCIDE DESDE O EVENTO DANOSO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base na lei e no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso.

- A Lei nº 6.194/74 prevê que, em caso de invalidez, o seguro DPVAT deverá ser pago até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

- Os juros de mora na ação indenizatória do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ), enquanto, a correção monetária incide desde a data do efetivo prejuízo.

203
~

- Havendo sucumbência recíproca, os honorários e despesas processuais devem ser proporcionalmente rateados entre os litigantes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 201.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível manejada pelo Itaú Seguros S/A contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Picuí que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por João Edgley Dantas dos Santos, julgou procedente o pedido, condenando aquele ao pagamento de indenização do seguro DPVAT em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos, da data do evento danoso, à base de 1% ao mês, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

Condenou, ainda, o apelante em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia a reforma da sentença, alegando que a lesão suportada pelo apelado não lhe causou invalidez permanente total, logo, a quantia indenizada deve ser proporcional ao dano experimentado.

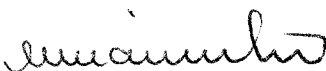
Aduz, outrossim, que não há como considerar e igualar uma mera debilidade a perda anatômica e funcional completa de todo o membro.

Noticia, ainda, que, ao caso, devem ser aplicadas a alteração trazida pela Medida Provisória 451/08, convertida na Lei 11.945/09, que prevê graus diferenciados de invalidez.

Adiante, ataca a verba honorária arbitrada, bem como a correção monetária e os juros de mora. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões pela manutenção da sentença (fls. 174/190).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, §



204
~

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que o autor, ora apelado, aforou a presente demanda objetivando receber a indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Na sentença, conforme relatado, o magistrado julgou procedente o pedido inicial, fixando o valor máximo indenizatório na forma pleiteada.

Contra essa decisão foi manejado o presente recurso apelatório, através do qual a recorrente alega que o valor indenizado deve ser proporcional ao dano suportado pelo apelado.

Analizando o caderno processual, entendo que a sentença merece ser reformada pelos seguintes motivos: primeiro, deve ser aplicada ao caso a Lei nº 6.194/74, que utilizava o salário mínimo como base para fixação do valor do seguro DPVAT; e segundo, o valor da indenização deve ser proporcional ao dano experimentado, pois a quantia máxima indenizável é aplicada em caso de morte ou invalidez permanente total, não sendo este o caso dos autos.

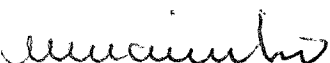
Com efeito, o acidente que ocasionou a presente demanda ocorreu em 31/01/2006 (Boletim de Ocorrência, fl. 15), quando estava em vigor a Lei nº 6.194/74, devendo, portanto, esta ser aplicada ao caso vertente. Assim, merece ser reproduzido o art. 3º, "b", e o art. 5º, §1º, ambos da referida norma, que na época do acidente, tinham a seguinte redação:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) – até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;"

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da



209
sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)”

Neste senda, este Egrégio Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, *verbis*:

“RECURSO ADESIVO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÕES DO CNSP. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 6.194/74. PREVALÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI. QUANTUM ESTIPULADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DA LESÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA MONOCRATICAMENTE. PREJUDICIALIDADE. INSURGÊNCIA JÁ ANALISADA NO RECURSO PRINCIPAL. PROVIMENTO PARCIAL. - As resoluções editadas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores da atividade securitária não se sobrepõem às determinações contidas na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais. - Não incide, na espécie, a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, porquanto o sinistro ocorreu antes da publicação daquela. - Tendo certo ponto exposto no recurso adesivo já sido analisado no recurso principal, prejudicado está o primeiro, razão pela qual não é necessário tecer qualquer manifestação nesse sentido.”¹

Ademais, impende destacar que o laudo pericial acostado às fls. 114/115, comprova ter ocorrido lesão meniscal do joelho esquerdo, reduzindo a capacidade funcional em 50% (cinquenta por cento) do referido membro.

Dessa maneira, a indenização securitária deverá ser arbitrada com obediência à citada percentagem, devendo ser ressaltado que a mencionada perícia foi realizada por médico perito judicial, o que já é suficiente para atestar a sua legitimidade.

No tocante à base de cálculo da indenização, conforme sobredito, deve ser aplicada a redação original do art. 3º da Lei 6.194/74, que fixava a indenização da invalidez permanente até 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do evento.

¹ TJPB - AC Nº 200.2008.008.489-6/001 – REL. Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - Segunda Câmara Cível – Julgado em 22/09/2009

200

O salário mínimo em janeiro de 2006, data do evento danoso, era de R\$ 300,00 (trezentos reais). Portanto, o teto da indenização securitária no presente caso (40 salários mínimos) é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e, como a perda funcional do membro afetado do apelado equivale a 50% (cinquenta por cento), ele deverá receber R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e não a quantia fixada na sentença, que foi R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O apelante se insurge, ainda, contra os termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora, alegando que a primeira incide da data do ajuizamento da ação e os segundos desde a citação.

Diante de tais requerimentos, entendo que assiste razão ao apelante, apenas, no que se refere aos juros de mora, eis que a Corte Superior de Justiça, mediante a súmula nº 426, já manifestou entendimento:

"Súmula. 426. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Com relação à correção monetária, deve ser mantida a forma fixada na sentença, ou seja, o termo inicial incide a partir da data do efetivo prejuízo. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido."²

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso**, para reformar a sentença, determinando o valor da indenização em 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época do evento danoso, além de determinar o termo inicial dos juros de mora a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ), mantendo a correção monetária na forma fixada na decisão *a quo*.

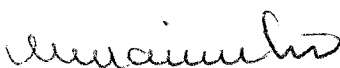
Sucumbência recíproca. As custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os respectivos honorários advocatícios, ficando o pagamento por parte da promovente suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

2 STJ - AgRg no AREsp 46024 / PR - Rel. Min. Sidnei Beneti - T3 - DJe 12/03/2012



207
(

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com direito a voto, dele participando a Dr^a Vanda Elizabeth Marinho (juíza convocada para substituir o Des. João Alves da Silva), relatora, e a Dr^a Maria das Graças de Moraes Guedes (juíza convocada para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssima Sr. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 08 de maio de 2012 (data do julgamento).

João Pessoa, 14 de maio de 2012.

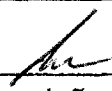

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza Convocada



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

CERTIDÃO

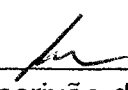
Certifico, para que esta produza os devidos efeitos, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o acórdão retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de 05 de 2012.



Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

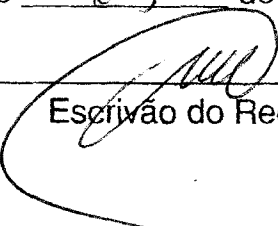
Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido **acórdão** foi **REGISTRADO** na data infra. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de 05 de 2012.



Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que as conclusões do mencionado acórdão foram **DISPONIBILIZADAS** no Diário da Justiça Eletrônico do dia 14 de 05 de 2012, sendo considerado como **PUBLICADAS** no dia 15 de 05 de 2012, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006¹. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de 05 de 2012.



Escrivão do Recurso

¹ § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

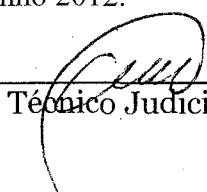


PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



CERTIDÃO

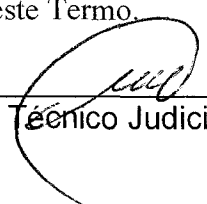
Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia **30** do mês de **maio** de **2012**, transitou em julgado o **Acórdão** de fls. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho 2012.



Técnico Judiciário

REMESSA

Aos **14** de **junho** de **2012**, remeto os presentes autos ao Juízo da Comarca de Picuí. E, para constar, assino este Termo.



Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para requerer
o que de direito.

Picuí, 02 de julho de 2012.

~~Mário Lúcio Costa Araújo~~
~~Juiz de Direito~~

DATA

Em 10 de julho de 2012, em Carteira

10 / 07 / 2012 -


Escritório



- 01487 Processo: 0262012001076-9 - REPETICAO INDEBITO AUTOR: DAMIAO BRAZ GONCALVES ADV: HELLAYNE GOUVEIA DE ARAUJO TEOTONIO, ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER. REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENCO. Despacho: Intime-se o promovido para pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
- 01488 Processo: 0262012001670-9 - DECLAR. INEXISTENCIA AUTOR: MARIA LUIZA HERMINIO GOMES ADV: FRANCISCO LEITE MINERVINO. REU: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Despacho: Intime-se DA DECISAO QUE DEFERIU A TUTELA.

PICUI

2. CARTORIO DE PICUI NF 093/12 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 01489 Processo: 0272002001192-3 - EXECUCAO AUTOR: MUNICIPIO FREI MARTINHO ADV: EDSON BARROS BATISTA. REU: SAULO JOSE DE LIMA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no feito, sob pena de arquivamento.
- 01490 Processo: 0272003000046-0 - MONITORIA AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A ADV: FRANCISCO DE ARAUJO COSTA, CLAUDIA CABRAL C. DE FERREIRA, VERA LUCI DA SILVA VIANA. REU: SANDERLY DANTAS MACEDO ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista o detalhamento de bloqueio de valores via bancuário às fls. 145/146.
- 01491 Processo: 0272005001102-5 - ANULATÓRIA AUTOR: C M CONSTRUÇÕES MIRANDA LTDA ADV: JOSE LAECIO MENDONÇA. REU: SM FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA ADV: JOAO RICARDO COELHO, NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA, NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA, ARMANDO LEMOS WALLACH. Despacho: Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de fls. 131/136.
- 01492 Processo: 02720060000866-4 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: JOAO EVANGELISTA DANTAS ADV: WAMBERTO BALBINO SALES. REU: ITAU SEGUROS S/A ADV: SAMUEL MARQUES, JOELY CRISTINE DA SILVA CARNEIRO. Despacho: Intime-se o advogado da parte autora para ter vista dos presentes autos no prazo legal.
- 01493 Processo: 02720080000612-8 - ORDINARIA COBRANCA AUTOR: MARIA DE LOURDES DANTAS DE LIMA ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS. REU: MUNICIPIO PEDRA LAVRADA ADV: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar impulsionamento ao processo, sob pena de extinção do mesmo.
- 01494 Processo: 0272008001031-0 - ORDINARIA COBRANCA AUTOR: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADV: LUIZ FELIPE LINS DA SILVA, MARCELO ZANETTI GODOI. REU: FLOMIL FLORAL MINERACAO ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS. Despacho: Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais em forma de memoriais.
- 01495 Processo: 0272008001131-8 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: VITORIANO BARBOSA DE FRANCA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADV: CLAVIO DE MELO VALENCA FILHO, JOSE FERNANDES VIEIRA NETO, ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte ré para, no prazo legal, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 600, 00 (seiscentos reais) referentes a honorários periciais, sob pena de lhe ser promovida a competente execução judicial.
- 01496 Processo: 0272008001361-1 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADV: VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, ADRYANA CARLA DE LIMA, MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
- 01497 Processo: 0272008001552-5 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: AILSO DOS SANTOS OLIVEIRA ADV: WAMBERTO BALBINO SALES. REU: ITAU SEGUROS S/A ADV: SAMUEL MARQUES, JOELY CRISTINE DA SILVA CARNEIRO. Despacho: Intime-se o causidito da parte autora para ter vista dos autos, no prazo legal.
- 01498 Processo: 0272008001656-4 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: GILSON DANTAS DE MEDEIROS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: MBM SEGURADORA S/A ADV: JOSE FERNANDES VIEIRA NETO, ROSTAND INACIO DOS SANTOS, ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários do perito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 01499 Processo: 0272009000171-3 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: ADMAR LUCIO DE MACEDO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SUL AMERICA SEGUROS S/A ADV: SAMUEL MARQUES, RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA. Despacho: cite-se intime-se a parte ré para, dentro do prazo legal, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 600, 00 (seiscentos reais) referentes aos honorários periciais, sob pena de lhe ser promovida a competente execução.
- 01500 Processo: 0272009000461-8 - ORDINARIA COBRANCA AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS. REU: MUNICIPIO DE PEDRA LAVRADA PB ADV: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões de apelação.
- 01501 Processo: 0272009000586-2 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: JOSE NATALISON CLIDORIO SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: BRASESCO AUTOIRE CIA DE SEGUROS ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS, ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, requerer o que de direito, tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte ré.
- 01502 Processo: 0272009000726-4 - MAND. SEGURANCA - CV AUTOR: CICEIRA ISABEL BATISTA DE MELO ADV: JOELNA FIGUEIREDO SUASSUNA BRILHANTE. REU: MUNICIPIO DE PICUI PB ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS. Despacho: Intime-se a parte impetrante, para os fins de lei, em 10 (dez) dias, onde, em caso de silêncio, arquiv-se.
- 01503 Processo: 0272009001242-1 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: EDILSON EDMILSON DANTAS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: SAMUEL MARQUES, RODOLFO DANTAS DE QUEIROGA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, requerer o que de direito, tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte ré.
- 01504 Processo: 0272009001252-0 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: PEDRO NUNES DOS SANTOS FILHO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: SAMUEL MARQUES, RODOLFO DANTAS DE QUEIROGA. Despacho: Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 600, 00 (seiscentos reais) referentes aos honorários periciais.
- 01505 Processo: 0272009001476-5 - ORDINARIA AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA ADV: DAGBALDO NAZARENO CORDEIRO DE VASCONCELOS, MARIA LEOPOLDINA M VASCONCELOS. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais em forma de memoriais.
- 01506 Processo: 0272009001512-7 - EMBARGOS AUTOR: ANA ADELIA NERY CABRAL ADV: GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA, IARA LUCENA BARBOSA DE LIMA. REU: BANCO MATORNE S/A ADV: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, sob pena de arquivamento.
- 01507 Processo: 0272009001842-8 - MODIFICACAO MENORES AUTOR: E. M. ADV: EDSON BARROS BATISTA. REU: A. O. N. ADV: MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO, MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as alegações finais em forma de memoriais.
- 01508 Processo: 0272010000481-4 - ORDINARIA AUTOR: GILVANILDA SANTOS DE MELO ADV: IARA MARIA DA SILVA. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões de apelação.
- 01509 Processo: 0272010000572-0 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: TIAO ALEXANDRE DE AZEVEDO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS, MILENA NEVES AUGUSTO, ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado às fls. 115/117.
- 01510 Processo: 0272010000846-8 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: SUZANA RAVENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A ADV: SAMUEL MARQUES. Despacho: Intime-se a parte ré sobre o pedido de desistência juntado pela parte autora às fls. 137.
- 01511 Processo: 0272010000859-7 - ORDINARIA AUTOR: TALITA GABRIELLY RODRIGUES DA SILVA ADV: ROSENO DE LIMA SOUSA, ADRIANA AUGUSTA DE AGUIAR AZEVEDO. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as alegações finais em forma de memoriais.
- 01512 Processo: 0272010001192-6 - DECLARACAO NULIDADE AUTOR: HILDEBERTO GOMES DA SILVA ADV: JOSE DUTRA INACIO DA ROSA FILHO. REU: ESTADO DA PARAIBA. Despacho: Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide, ou requerer o que for de seu interesse.
- 01513 Processo: 0272010001231-2 - ORDINARIA AUTOR: JOSEFA FERREIRA ALVES ADV: JOSE ROSENALDO DA SILVA DANTAS, DENIS HENRIQUE DIAS DE SOUSA. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
- 01514 Processo: 0272010001341-9 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: CLESTINO FERNANDES COSTA DA SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: ANDREANA LIMA CUNHA ADV: JOSE AGINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO. Despacho: Intime-se a parte ré para, no prazo legal, manifestar-se acerca do pedido de desistência do processo juntado pela parte autora às fls. 53.
- 01515 Processo: 0272010001456-5 - ORDINARIA AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA ADV: IARA MARIA DA SILVA. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
- 01516 Processo: 0272010002132-1 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO PAULISTA S/A ADV: VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA, ANA OLIVIA BELEM DE FIGUEIREDO. REU: LUANA PEREIRA

- Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar impulsionamento ao processo, sob pena de arquivamento do mesmo.
- 01517 Processo: 0272011000036-4 - ORDINARIA COBRANCA AUTOR: LARDIJANE VASCONCELOS ARAUJO FRANCA ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. REU: MUNICIPIO PEDRA LAVRADA ADV: EDVALDO PEREIRA GOMES. Despacho: Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do petitório e documentos de fls. 187/201.
- 01518 Processo: 0272011000302-0 - REPETICAO INDEBITO AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA ADV: JOSE DUTRA INACIO DA ROSA FILHO. REU: BANCO BRASESCO S/A ADV: WILSON BELCHIOR. Sentença: Intime-se as partes da sentença de fls. 68/71, a qual julga parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor.
- 01519 Processo: 0272011000392-1 - ORDINARIA AUTOR: CLEONICE DA SILVA SOUZA ADV: JOSE DUTRA DA R. FILHO. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: A impugnacao, no prazo legal.
- 01520 Processo: 0272011001092-6 - REINTEGRACAO POSSE AUTOR: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV: PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA. REU: EDUARDO COSTA SANTOS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 89.
- 01521 Processo: 0272011001156-9 - ORDINARIA AUTOR: EDNALDO SILVA DOS SANTOS ADV: MOISES DUARTE CHAVES ALMEIDA. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: A impugnacao, no prazo legal.
- 01522 Processo: 0272011001462-1 - ORDINARIA AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA PEREIRA ADV: DAGBALDO NAZARENO CORDEIRO DE VASCONCELOS, MARIA LEOPOLDINA M VASCONCELOS. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: A impugnacao, no prazo legal.
- 01523 Processo: 0272011001862-2 - OBRIGACAO NAO FAZER AUTOR: TASSIO DE OLIVEIRA PESSOA ADV: FERNANDA INGRID DE OLIVEIRA PESSOA. REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
- 01524 Processo: 0272011001936-4 - ORDINARIA AUTOR: ADJANE DE LIMA SOUTO ADV: ARISTOTELES SANTOS PESSOA FURTADO. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: A impugnacao, no prazo legal.
- 01525 Processo: 0272012000212-9 - REVISAO DE CONTRATO AUTOR: MARIA DO SOCORRO FIDELIS MARTINS ADV: AMERICO GOMES DE ALMEIDA. REU: BV FINANCEIRA S/A. Despacho: A impugnacao, no prazo legal.
- 01526 Processo: 0272012000292-1 - ORDINARIA AUTOR: JOANA MARIA DE MOURA ADV: EDSON BARROS BATISTA. REU: MUNICIPIO FREI MARTINHO ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS. Despacho: A impugnacao, no prazo legal.
- 01527 Processo: 0272012000366-3 - MAND. SEGURANCA - CV AUTOR: MARIA DA GUIA DANTAS SANTOS SOUTO ADV: CHARLES PEREIRA DINOA. REU: PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE NOVOA PALMEIRA ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS. Despacho: A impugnacao, no prazo legal.
- 01528 Processo: 0272012000396-0 - ORDINARIA AUTOR: TAIANA DE FATIMA DA SILVA DANTAS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: A impugnacao, no prazo legal.
- 01529 Processo: 0272012000442-2 - ORDINARIA COBRANCA AUTOR: POLYANA DO ANSCIMENTO PEDROSA ADV: ROSENO DE LIMA SOUSA. REU: MUNICIPIO DE BARAUNAS. Despacho: A impugnacao, no prazo legal.
- 01530 Processo: 0272012000521-3 - ORDINARIA AUTOR: FABIANA PEIXOTO DA SILVA ADV: IARA MARIA DA SILVA. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: A impugnacao, no prazo legal.

PILAR

- VARA UNICA DE PILAR NF 105/12 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 01531 Processo: 0282009000276-8 - EMBARGOS AUTOR: MUNICIPIO DE PILAR ADV: RODRIGO LIMA MAIA. REU: JACEMY BESERRA MENDONÇA ADV: JACEMY MENDONÇA BESERRA. Despacho: Intime-se o acordado de fls. 53/58.
- 01532 Processo: 0282012000117-8 - ALIMENTOS REU: A. A. S. ADV: JACEMY MENDONÇA BESERRA. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 31/07/2012, às 13:30 horas, na comarca de pilar.

POCINHOS

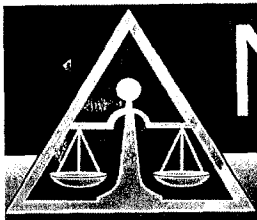
- VARA UNICA DE POCINHOS NF 109/12 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
- 01533 Processo: 0542010000980-9 - HOMICIDIO SIMPLES REU: EWERTON FELIPE ALVES ADV: SERGIVALDO COBEL DA SILVA. Despacho: Intime-se o Advogado do acusado para a audiência designada para o dia 15/08/2012 14:00 horas, no Juízo de direito do primeiro Tribunal do Juri da Comarca de Campina Grande-PB. forum Afonso Campos-Liberdade.

POMBAL

- 1A. VARA DE POMBAL NF 103/12 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 01534 Processo: 0302008001454-8 - ORDINARIA AUTOR: BATISTA SEVERINO DA SILVA FILHO ADV: JACQUES RAMOS WANDERLEY. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito.
- 01535 Processo: 0302009000717-7 - ORDINARIA AUTOR: FRANCISCO LIMA DA SILVA ADV: JAILTON CHAVES DA SILVA. Sentença: Intime-se o autor por seu advogado para tomar conhecimento da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes.
- 01536 Processo: 0302010000914-8 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: RICK ALLEN DE LIMA FERREIRA ADV: JACQUES RAMOS WANDERLEY. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS ADV: MAY CORDEIRO E. DE SOUZA, MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO. Despacho: Intime-se as partes através dos seus advogados para que tomem conhecimento da sentença que homologou o acordo.
- 1A. VARA DE POMBAL NF 103/12 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
- 01537 Processo: 0302012001287-4 - CRIME C/ PATRIMONIO REU: ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO ADV: ARNALDO MARQUES DE SOUSA. Despacho: Intime-se o advogado do réu para audiência de fls. designada para o próximo dia 16de agosto de 2012, pelas 10 horas na 1ª Vara da Comarca de Pombal.
- 01538 Processo: 0302012001355-9 - HOMICIDIO QUALIFICADO REU: JOSE WLLI FERNANDES DOS SANTOS ADV: JOSE HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Despacho: Intime-se o réu, por seu advogado, para audiência 1ª designada para o próximo dia 07 de agosto de 2012, pelas 10:00 horas no fórum local.
- 2A. VARA DE POMBAL NF 116/12 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 01539 Processo: 0302009000632-8 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: MARIANA RIBEIRO DOS SANTOS ADV: JACQUES RAMOS WANDERLEY. Despacho: Intime-se a parte autora para em 10 dias, requerer o que for de direito.
- 01540 Processo: 0302010001584-8 - EMBARGOS REU: MONICA MARIA DA CONCEICAO ADV: ANTONIO CESAR LOPES UGULINO. Despacho: Intime-se o embargado por seu procurador para tomar conhecimento da sentença prolatada nos autos que julga parcialmente procedente o pedido.
- 01541 Processo: 0302010002676-1 - ACAO CIVIL PUBLICA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBAREU: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL ADV: JULIA MARCIA L. DE ALMEIDA MARTINS, BRUNO LEONARDO MONTEIRO GUERRA. REU: ADRIANA DA COSTA FERNANDES. Despacho: Intime-se o Município de Pombal-PB, para se manifestar acerca dos documentos de fls. 305/317, no prazo de 10 dias.
- 2A. VARA DE POMBAL NF 116/12 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
- 01542 Processo: 0302010001534-3 - LEI 10826/03 PT ARMA REU: EDSON DA SILVA ROMUALDO ADV: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA FREITAS. Despacho: Intime-se Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31.07.2012, às 09:30h na 2a vara.
- 3ª VARA DE POMBAL NF 110/12 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 01543 Processo: 0302008001715-2 - EXECUCAO ALIMENTOS AUTOR: F. M. S. F. ADV: ANTONIO ALVES DE SOUSA. AUTOR: F. M. S. F. ADV: ANTONIO ALVES DE SOUSA, AUTOR: P. L. S. F. ADV: ANTONIO ALVES DE SOUSA, ASSISTENTE M. F. S. F. ADV: ANTONIO ALVES DE SOUSA. Sentença: Intime-se o advogado da parte autora, para tomar conhecimento da sentença de fls.65.

- 3ª VARA DE POMBAL NF 110/12 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
- 01544 Processo: 0302012001828-5 - LIBERDADE PROVISORIA AUTOR: LUCIANO LACERDA DA NOBREGA ADV: ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA. Despacho: Flancza arbitrada no valor de 03 (três) salários mínimos, nos termos do art. 325, I, do CPP, alterado pela lei 11.403/2011.

- 1ª VARA/JZ ESPECIAL DE POMBAL NF 103/12 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 01545 Processo: 0302011002511-8 - REPETICAO INDEBITO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALCANTARA DA COSTA ADV: EPITACIO QUEIROGA FILHO. REU: BANCO PANAMERICANO S/A ADV: FELICIANO LYRA MOURA. Despacho: Intime-se a parte autora da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.
- 01546 Processo: 0302011002525-8 - REPETICAO INDEBITO AUTOR: JIANETTE NOBREGA DE ARAUJO ADV: EPITACIO QUEIROGA FILHO. REU: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV: LUANA THAINA ALBUQUERQUE BARRETO, JULYANNA KARLA V. ALBINO. Despacho: Intime-se as partes por seus advogados para tomarem conhecimento da sentença que julgou parcialmente o pedido.



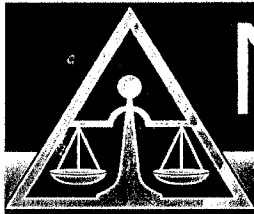
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – PB.

COMARCA DE PICUI
2ª SERIÇÃO JUDICIAL
PROCURADOR DE DEFESA
Pícuí, 27.09.11
Ata da audiência de 27.09.11
Ata da audiência de 27.09.11

PROCESSO Nº. 027.2008.001.361-1

2º Cartório Judicial

JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, já devidamente qualificado nesses presentes autos dessa Ação, vem através de seu procurador, Advogado “*in fine*” assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB, onde recebe intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fulcro do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, requerer a com fulcro do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, requerer a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA** em desfavor da **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A./ ITAU SEGUROS S.A.**, haja vista que a seguradora ré UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., conforme denuncia a portaria da SUSEP nº. 3316 datada de



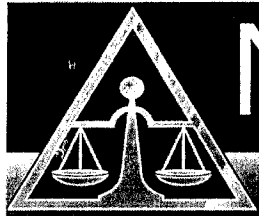
08/09/2009 em anexo, fora incorporada pela ora executada que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo aduzidos:

O exequente teve seu direito a indenização reconhecido por esse juízo em sentença prolatada em 14 de maio de 2012, na qual a parte ré foi condenada ao pagamento da quantia correspondente a 20 salários mínimos vigentes a época, devidamente atualizados, acrescidos de juros moratórios à base de 1% a partir da data da citação, e de correção monetária, desde a data do sinistro. Tendo a referida sentença sido mantida incólume no Egrégio Tribunal de Justiça e transitado em julgado, sem qualquer manifestação da parte adversa, o que vem a ensejar essa presente execução.

Destarte, que em virtude da incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como de acordo com a tabela de discriminação de cálculos em anexo, o montante atualizado objeto desta presente execução é de **R\$ 13.746,89 (treze mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos)**. Entretanto, caso Vossa Excelência não concorde como valor ora atualizado, a autora requer, desde já, que seja oficiado a Escrivania com o fito de que a mesma faça o levantamento aritmético de tal numerário indenizatório.

Ademais, de acordo com o que preuncia o art. 475-J do CPC, seja aplicada a promovida uma multa de 10% (dez por cento), caso a mesma não efetue o pagamento a que foi condenada a adimplir dentro do prazo legal.

Por conseguinte, em caso de não pagamento por parte da promovida, requer o exequente que lhe seja realizado a penhora online, nos termos do art. 655-A do CPC e da mais cristalina corrente jurisprudencial.

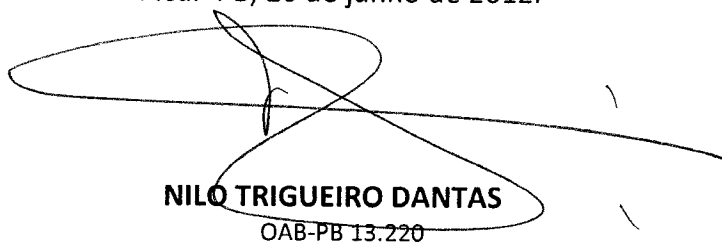


EX POSITIS, o exequente requer a citação da executada, no endereço anteriormente declinado, para que no prazo de 24 horas efetue o pagamento do quantum indenizatório de **R\$ 13.746,89 (treze mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos)**, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de não o fazendo, ser-lhes penhorado, através da penhora online o valor monetário acima descrito, ficando desde logo, intimada para embargar a presente, querendo, dentro do prazo legal, sob pena de revelia.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Picuí-PB, 20 de junho de 2012.



NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.316, de 8 de setembro de 2009.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.000242/2009-55, 15414.000590/2009-22, 15414.001242/2009-72, 15414.001247/2009-03 e 15414.001249/2009-94,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, passando-o para ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS S.A. e de UNIBANCO SEGUROS S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de dezembro de 2008, 27 de janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ SEGUROS S.A. em R\$ 3.739.567.938,50, elevando-o de R\$ 2.255.000.000,00 para R\$ 5.994.567.938,50, representado por 179.295.342 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 174.449.388 ordinárias e 4.845.954 preferenciais;

II – a reforma e a consolidação do Estatuto Social de ITAÚ SEGUROS S.A.;

III – a incorporação por ITAÚ SEGUROS S.A. da totalidade do patrimônio de UNIBANCO SEGUROS S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ SEGUROS S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER
Superintendente Substituto

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 7.000,00
Período de atualização monetária:	de 31/01/2006 até 24/09/2012 (2394 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 04/11/2008 até 24/09/2012 (1400 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,33898305
Valor corrigido:	R\$ 9.372,88
Valor dos juros:	R\$ 4.374,01
Valor corrigido + juros:	R\$ 13.746,89
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 13.746,89
Total em UFIR:	6.042,06

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de
uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 24/09/2012

[Voltar](#)

Milo Trigueiro Dantas
OAB-RJ 13220

216
12



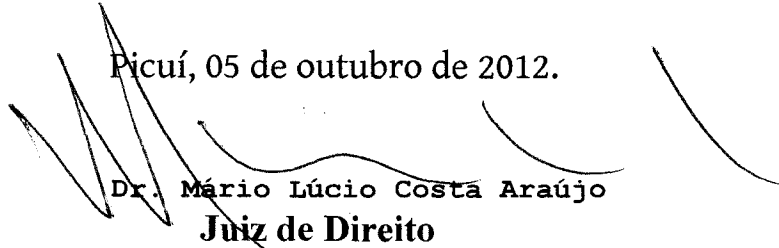
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ

Vistos, etc ...

Cite-se o executado para pagamento do montante da condenação, conforme requerido às fls. 212/214, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, bem como expedição de mandado de penhora e avaliação.

Cumpra-se.

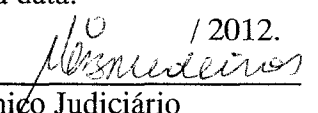
Picuí, 05 de outubro de 2012.


Dr. Mário Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

D A T A

Recebidos os presentes autos em
Cartório, nesta data.

Picuí, 08 / 10 / 2012.


Analista / Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
2ª SERVENTIA JUDICIAL

Fórum Juiz Manoel Pereira do Nascimento, Rua Cônego José de Barros, nº 05, Bairro Pedro Salustino – Picuí – PB
CEP 58187-000 ☎ (083) 3371 – 2403 / 3371 - 2111

CARTA DE CITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR:
DIRETOR e/ou REPRESENTANTE LEGAL
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.
AVENIDA: EUSÉBIO MATOSO, 1.375
2º AO 8º ANDARES, PINHEIROS
SÃO PAULO – SP
54.423-180

Pelo presente, e, com base no art. 221, inciso I, do Código Processo Civil, **CITO** Vossa Senhoria, por todo teor da **petição inicial** (cópia anexa), para querendo contestar, no prazo legal, respondendo os termos da Ação Abaixo, que tramita por este Juízo e 2ª Serventia Judicial, como sendo:

Processo nº **027.2008.001.361-1.**

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS.

Promovente: JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS.

Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Picuí, 31 de outubro de 2012.

Nildo Araújo Dantas

Analista Judiciário

2ª Serventia Judicial – Picuí - PB

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira Maia José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Rib
Fabio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn Isabel Castillo Arevalo	Taísa Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela Fassini Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa Mirella C. Campos Ferreira	Cristiane Marília Saunier
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PICUI/PB.

Processo n.º 2720080013611

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora
previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
neste ato, representada, por seus advogados que esta
subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que
lhe promove **JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS**, em trâmite perante
este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui
respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada da**
Guia de Pagamento Judicial no valor de R\$ 13.993,53.

Termos em que,
Pede juntada.

Picui, 16 de Agosto de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Marília Albernaz Pinheiro De Carvalho
OAB/PB 14.976

Nay Cordeiro Evangelista De Souza
OAB/PB 14.229

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Clarice Inspector de Souza Reis
Clarice Inspector S. Reis
OAB/PB 15.946

Comp	Banco	Agência	DV	C1	Conta	C2	Série	Cheque N.º	C3	
001	001	1789	8	4	644.000-2	6	001	575081	4	
001	001	1769	8	4	644.000-2	6	001	575081	4	

R\$ *****13.993,53

Pague por este cheque a quantia de *****TREZE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS
REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS***** e centavos acima.
a JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI/PB ou à sua ordem.

RIO DE JANEIRO 14 de AGOSTO de 2012

 **BANCO DO BRASIL**

EMPRES. SEN. DANTAS RJ
00.000.000/4374-50
64-FLEXIBILIZAE O TARIFA
Confeccão: 07/2012

08-20119

SEGRADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO PRIV
CNPJ 09.248.608/0001-04
CLIENTE BANCARIO DESDE 12/2007

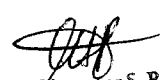
575081/ISA/8902/8/201238369701/02720080013611
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI/PB

00011769100 00157508150 23836970102720080013611

Cláudio Roberto S. Reis
OAB/PB 15346

224
V.

00371553


Clarice, Inspector S. Reis
OAB/PB 15.946

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS
Réu: ITAU SEGUROS S.A
PICUI - 2 VARA ESTADUAL
Processo: 2720080013611 - ID 081230000000694019
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.
Texto de Responsabilidade do Depositante: (21) 3265-5600
SUPERVISÃO - FERNANDO BARBOSA

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
ITAU SEGUROS S/A	13/11/2012	13.993,53
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-0	16107880035170771	

8
1.42

2008-20119
379502
Taisa Silva


Cláudio Laportier S. Reis
OAB/PB 15.946

20/11

15/08/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:36:44
481212345 0402

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800035170771188355160001399353
NOSSO NUMERO 16107880035170771
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIA
AGENCIA/COD, CEDENTE 2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO 13/11/2012
DATA DO PAGAMENTO 15/08/2012
VALOR DO DOCUMENTO 13.993,53
VALOR COBRADO 13.993,53
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 3806.440.002 575.081

=====

NR.AUTENTICACAO A.818.D9E.BAE.97F.A82
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Papel termossensível. Sua vida útil, de acordo com o fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com plásticos, solventes e produtos químicos. Não o exponha a luz, calor e umidade excessivos.



Cerflor
Certiflor/31-17



Fabricante do papel: Fibria - CNPJ 00.643.228/0184-11
Especificação do papel: Termobank - 62gr/m² - 45m
Fornecedor: Autopal - CNPJ 06.698.091/0001-67
Contrato: 2010/85580296

Papel termossensível. Sua vida útil, de acordo com o fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com plásticos, solventes e produtos químicos. Não o exponha a luz, calor e umidade excessivos.



Cerflor
Certiflor/31-17



Fabricante do papel: Fibria - CNPJ 00.643.228/0184-11
Especificação do papel: Termobank - 62gr/m² - 45m
Fornecedor: Autopal - CNPJ 06.698.091/0001-67
Contrato: 2010/85580296

Central de Atendimento BB

Salvos, pagamentos, extratos, cartões, transferências, resgates e outras operações

4004 0001 e 0800 729 0001

Clarence Inspector S. Reis
OAB/PA 1560

Ouvidoria BB

Atendimentos não solucionados (mediante protocolo no SAC)

0800 729 5678

Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)

Informações, sugestões, elogios, reclamações, dúvidas, denúncias, suspensão ou cancelamento de contratos e serviços

0800 729 0722

Central de Atendimento BB

Salvos, pagamentos, extratos, cartões, transferências, resgates e outras operações

4004 0001 e 0800 729 0001

Ouvidoria BB

Atendimentos não solucionados (mediante protocolo no SAC)

0800 729 5678

Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

729
V.

226
K

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.822, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 152.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

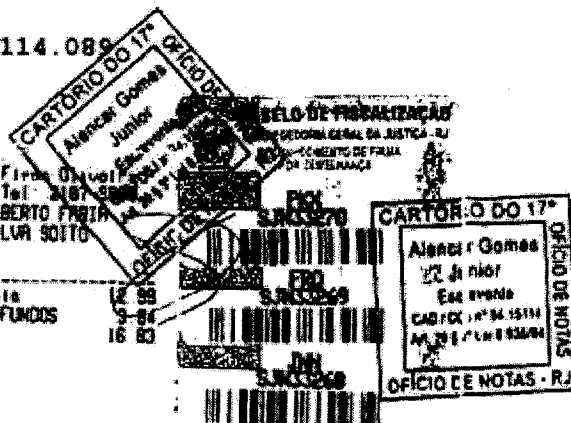

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria Gomes
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2187-3800
Reconheço por semelhança as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 607E827CC481)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Conf. por
Em Cartório da verdade. Serventia
Alencar Gomes Junior. Aut. 382 TJ-FUNDOS
Total 12 99
9 84
16 83





Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

227
V.

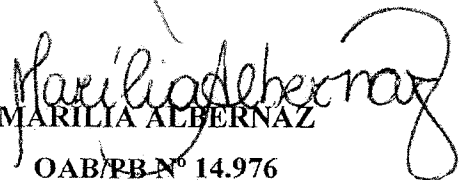
SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, JADGLEISON ROCHA ALVES, OAB/PB nº 17.272, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB nº 17.273, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LARYSSA LAYRA MACEDO PEDERNEIRAS, OAB/PB nº 16.222, LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO, OAB/PB nº 17.290, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, e WTEVÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PB nº 16.656, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, **para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.**

João Pessoa/PB, 04 de julho de 2012.


NAY CORDEIRO

OAB/PB Nº 14.229


MARILIA ALBERNAZ

OAB/PB Nº 14.976

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribe
Fábio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Taís Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klárissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Flosi
Fernando de Freitas	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveir
Barbosa	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	
Flávia Nonato Roberto			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUÍ/PB.

Processo n.º 2720080013611

ITAU SEGUROS S.A., empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara São Paulo/SP, CEP 04344-902, inscrita no CNPJ sob nº 61.557.039/0001-07, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer seja certificado as custas finais do processo pela serventia cartorária e posteriormente seja intimada a ré para ciência e providências quanto ao pagamento.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante que seja observado o nome da advogada, **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, OAB/PB 14.976 e do Dr. **NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA**, OAB/PB 14.229, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Picuí, 3 de outubro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

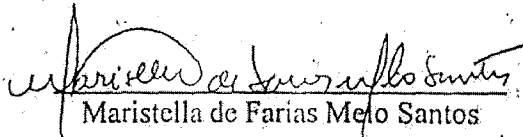
NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
OAB/PB 14.229

229
Y

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ITAÚ SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009


Maristella de Farias Melo Santos

179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 18046D885E02

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade.

Serventia	: 3.68
30% TAFUNDOS	: 1.09
Total	: 4.77

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Autorizado



230
V.

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.822, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 152.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Ribeiro Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2187-8989
Reconheço por coincidência as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod: 8876827CC481)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Conf. por
Em Cartório de Notário da verdade Servente
Alencar Gomes Junior Aut. 382 TJ-FUNDOS
Total 12 89
9 84
16 83



238
V.

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e **NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA**, inscrito na OAB/PB sob o Nº 14.229, todos, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por Itau Seguros S.A., nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move João Edgley Ramos dos Santos, em curso na(o) 2ª Vara Civil da Comarca de Piau-PB nos autos do Processo nº 0272008001361-1

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 2012

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

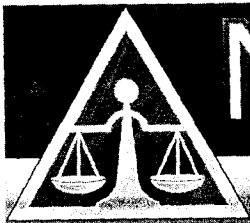
OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº. 027.2008.001.361-1
2º Cartório Judicial

Nilo Trigueiro Dantas
Nilo Araújo Dantas
ANALISTA JUDICIÁRIO
MAT. 469.036-2 PICUI-PB
19/12/12

JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, já devidamente qualificado nesses presentes autos, vem através de seu procurador, Advogado “*in fine*” assinado, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, requerer e informar o número da conta RDO judicial nº. 3.300.118.184.275, onde a indenização se acha disponibilizada, bem como que seja expedido o competente Alvará Judicial autorizando o autor a receber a quantia de R\$ 13.993,53 (treze mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) a título de indenização pleiteada nesses autos, conforme comprovante de depósito retro. Requer ainda que seja o mesmo acrescido com juros e correção monetária. DIANTE DO EXPOSTO, é o que tem a informar e requerer.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Picuí-PB, 18 de dezembro de 2012.

Nilo Trigueiro Dantas
NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB/PB 13.220

CONCLUSÃO

Faço concluso nesta data ao MM. Juiz de direito desta Comarca.
Picuí, 19 de dezembro de 2012.

Analista / Técnico Judiciário

Vistos, etc ...

Atenda-se o pedido formulado às fls. dos autos.
Cumpra-se.

Picuí, 19 de dezembro de 2012.

Dr. **Mário Lúcio Costa Araújo**
Juiz de Direito

D A T A

Recebidos os presentes autos em Cartório, nesta data.
Picuí, 19 de dezembro de 2012.

Analista / Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que neste data expedí o **ALVARÁ**.
O referido é verdade dou fé.
Picuí, 19 de dezembro de 2012.

Analista / Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ

2ª SERVENTIA JUDICIAL

Fórum Juiz Manoel Pereira do Nascimento, Rua Cônego José de Barros, nº 05, Bairro Pedro Salustino – Picuí –
PB CEP 58187-000 ☎ (083) 3371 – 2403 / 3371 - 2111

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

ALVARÁ JUDICIAL nº 105/2012

- **Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT c/c Reparação de Danos**
Processo nº 027.2008.001.361-1

O Dr. **Mário Lúcio Costa Araújo**, Juiz de Direito desta Comarca de Picuí, Estado da Paraíba, na forma da Lei, etc.

Pelo presente ALVARÁ, estando devidamente assinado e, atendendo ao que lhe foi requerido por **NILO TRIGUEIRO DANTAS**, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS nº 027.2008.001.361-1**, com tramitação por este Juízo e 2ª Serventia Judicial, AUTORIZO ao Sr. **JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº 1.566.939 – SSP/PB e CIC nº 027.008.434-79, residente e domiciliado na rua Ana Salustina Dantas, 124, centro, Frei Martinho – PB, sacar junto ao BANCO DO BRASIL S. A., agência nesta cidade, a importância de R\$ 13.993,53 (treze mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), na conta RDO Judicial nº 3.300.118.184.275, bem assim toda e qualquer atualização, acrescido de juros e correção monetária, referente a pagamento de condenação, dos autos supra mencionado, figurando como promovida a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A.

CUMpra-SE.

Dado e passado nesta cidade de Picuí, Estado da Paraíba, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu Nildo Araújo Dantas, Analista Judiciário o digitei e subscrevi.

Dr. Mário Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

Asscom H301
13/12/12
Nildo Trigueiro Dantas
DAB-PB 13.224



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PICUÍ

235

DESPACHO

Vistos etc.

A contadoria para cálculos das custas processuais. Após intinem-se o réu, conforme petição de fls. 228, para o pagamento das mesmas.

Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova conclusão.

Intinem-se.

Cumpram-se.

Picuí – PB em 12 de março de 2013.

MARIO LÚCIO COSTA ARAÚJO
Juiz de Direito

DATA
22 03 13



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI-PB

236
[Handwritten signature]

Vistos, etc...

O comando retro foi destinado à parte ré.

Assim, reitero o despacho, para que sejam feitos os cálculos das custas, a serem pagas pela parte ré, que não é beneficiária de justiça gratuita.

Cumpra-se,

Picuí-PB, 11 de abril de 2013.

[Handwritten signature]
MARIO LUCIO COSTA ARAUJO
Juiz de Direito

16 04 13
[Handwritten signature]

AR

CDS

RETO / DESTINATAIRE

IN SOCIALE DU DESTINATAIRE

237
[Signature]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR:
DIRETOR e/ou REPRESENTANTE LEGAL
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
Avenida: EUSÉBIO MATOSO, 1.375
2º AO 8º ANDARES, PINHEIROS
SÃO PAULO – SP
54.423-180

Carta de Intimação – Cobrança – 027.2008.001.361-1 – João
Edgley Dantas dos Santos x Unibanco Aig Seguros

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

[Signature]
RG: 49.583.593-6
Cond. Ed. Company Plaza

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

21 NOV 2012

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DORUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

[Signature]
Eduardo de Moura
MT. 8924416-8

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeiras	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fabio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Taisa Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Flosi
Fernando de Freitas	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Barbosa	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	
Flávia Nonato Roberto			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI/PB.

Processo n.º 027.2008.001.361-1

ITAU SEGUROS S.A., empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itaúseg, Parque Jabaquara São Paulo/SP, CEP 04344-902, inscrita no CNPJ sob nº 61.557.039/0001-07, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS**, vem através de seu advogado infra-assinado expor e requerer o que segue.

A seguradora ré recebeu intimação para realização do pagamento integral da condenação, no valor de R\$ 13.746,89, no prazo de 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Ocorre Exa. que a seguradora ré efetuou o pagamento integral da condenação de forma tempestiva, mas, infelizmente cometeu um erro material ao informar o número do processo, deixando de informar apenas um dígito, ocorrendo o extravio da petição e da guia de depósito, conforme pode ser observado nos documentos em anexo.

Diante do ora exposto, tendo em vista que houve o cumprimento integral da obrigação, requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para a transferência do valor anteriormente depositado para a conta vinculada a este juízo, para posterior expedição de alvará e levantamento pela parte autora.



Por derradeiro, requer, ainda, a ²³⁹
Contestante que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA
ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976 e do Dr. NAY
CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229, para efeito de
intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso
I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da
Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra, João Pessoa /
PB, CEP: 58038-341.

Termos em que,
Pede Deferimento.

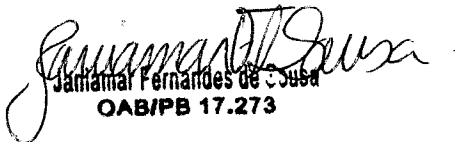
Picuí, 4 de dezembro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
OAB/PB 14.229


Jamimar Fernandes de Sousa
OAB/PB 17.273

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS
Réu: ITAU SEGUROS S.A
PICUI - 2 VARA ESTADUAL
Processo: 2720080013611 - ID 081230000000694019
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.
Texto de Responsabilidade do Depositante: (21) 3265-5600
SUPERVISÃO - FERNANDO BARBOSA

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
ITAU SEGUROS S/A	13/11/2012	13.993,53
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-0	16107880035170771	

241
[Handwritten signature]

15/08/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:36:44
481212345 0402

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

=====

00190000090161078800035170771188355160001399353
NOSSO NUMERO 16107880035170771
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIA
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO 13/11/2012
DATA DO PAGAMENTO 15/08/2012
VALOR DO DOCUMENTO 13.993,53
VALOR COBRADO 13.993,53
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 3806,440,002 575,081
=====

NR.AUTENTICACAO A.818,D9E,BAE,97F,A82
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

[Handwritten signature]

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Caroline Maria Figueiredo
Nicole Viana Brandão
Fernando de Fátima
Piero Renato Ribeiro

Caroline de Silva Assis
Aurilene Franco de Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn Maria Castilho Arvelo
Gabrielle Guimaraes de Sousa
Roberta Cunha Mariano
Anderson Dias Mendes
Alexandra Rodolo

Amanda de
Mendonça
Juliana de
Tavares
Rafaela
Kamila
Beatriz
Michelle Galvão de Silva de Souza

NAYCONDINO

OAB/PE 14.228

2 Vc de Paulo

002/1438

16-08-12

EXMO SR. DESEMBARGADOR DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PICUI/PE.

Processo nº 20080013611

DEBATE SEGUROS S.A. empresa seguradora
previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
neste ato representada por seus advogados que esta
subcreve a petição de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DEBATE, que
foi promovida por EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, em trâmite perante
este Douto Juízo e respectivo Cartório, vem, mui
respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada da
Guia de Pagamento Judicial no valor de R\$ 13.993,53.

Termos em que,
Pede juntada.

Picuí, 16 de Agosto de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.107

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Saito
OAB/RJ 114.989

Alia Albernar Pinheiro De Carvalho
OAB/PE 14.276

Nay Condino Evangelista de Souza
OAB/PE 14.129

Rua 90 grupo 410 e 812 Centro São do Brasil RJ Cep. 20010-020
ABX 21-3265-5600 FAX 21-3265-5601
compartilhado@abx.com.br

Carneiro
Cláudio Leopoldo S. Reis
OAB/PE 14.136



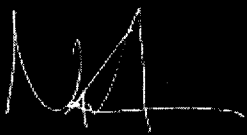
Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

243
[Handwritten signature]

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 15.154, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB/PB nº 17.273, LARISSA ANDRÉA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO, OAB/PB nº 17.290, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, e WTEVÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PB nº 16.656, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 26 de Novembro de 2012



Nay Cordeiro
OAB/PB 14.229



Maria Albernaz
OAB/PB 14.976

Av. João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra.
CEP 58038-341, João Pessoa/PB
Tel.: 83 3022-7070

[Handwritten signature]

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeiras	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fábio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Taísa Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Flosi
Fernando de Freitas	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Barbosa	Alessandra Modolo	Michellê Galvão da Silva de Souza	
Flávia Nonato Roberto			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PICUÍ/PB.

Processo n.º 027.2008.001.361-1

ITAU SEGUROS S.A., empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara São Paulo/SP, CEP 04344-902, inscrita no CNPJ sob nº 61.557.039/0001-07, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS**, vem através de seu advogado infra-assinado expor e requerer o que segue.

A seguradora ré recebeu intimação para realização do pagamento integral da condenação, no valor de R\$ 13.746,89, no prazo de 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Ocorre Exa. que a seguradora ré efetuou o pagamento integral da condenação de forma tempestiva, mas, infelizmente cometeu um erro material ao informar o número do processo, deixando de informar apenas um dígito, ocorrendo o extravio da petição e da guia de depósito, conforme pode ser observado nos documentos em anexo.

Diante do ora exposto, tendo em vista que houve o cumprimento integral da obrigação, requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para a transferência do valor anteriormente depositado para a conta vinculada a este juízo, para posterior expedição de alvará e levantamento pela parte autora.



245

Por derradeiro, requer, ainda, a
Contestante que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA
ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976 e do Dr. NAY
CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229, para efeito de
intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso
I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da
Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra, João Pessoa /
PB, CEP: 58038-341.

Termos em que,
Pede Deferimento.

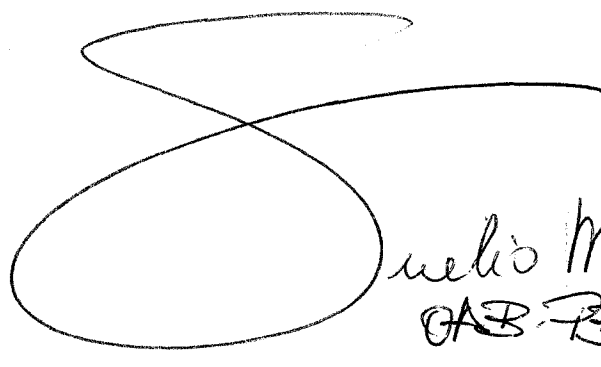
Picuí, 19 de abril de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
OAB/PB 14.229


Fabio M. Soito
OAB-PB 15477

Cópia - Nulco 03

JOÃO BARBOSA Advogados		PROTÓCOLO POSTAL	
RQ 57166493 4 BR		0119 / INV 246	
NAY CORDEIRO		246	
João Barbosa	Osmir da Silva Aquino	ves Moulin	
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	de Andrade Ribeiro	
Fabio João Soito	Cristina de Oliveira Ferr	es da Rocha	
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	xeira das Chagas	
Joselaine Maura Figueiredo	Gabriele Guimarães de	a Silva Erves	
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	M. Saunier Flosi	
Fernando de Freitas	Ananias Dias Mendes	ptista de Oliveira	
Barbosa	Alessandra Modolo		
Flávia Nonato Roberto			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI/PB.

Processo n.º 02720080013611

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara São Paulo/SP, CEP 04344-902, inscrita no CNPJ sob nº 61.557.039/0001-07, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer seja certificado as custas finais do processo pela serventia cartorária e posteriormente seja intimada a ré para ciência e providências quanto ao pagamento.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante que seja observado o nome da advogada, **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, OAB/PB 14.976 e do Dr. **NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA**, OAB/PB 14.229, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Picuí, 3 de outubro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
OAB/PB 14.229

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Solito
João Paulo Martins
Joselaine Mauro J. Queiroz
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana Franca da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn Isabel Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Madala

Amândeo de
Noêmia Fro
Juliano Jus
Tatiana Nery
Rafaela Fau
Klarissa Mi
Deolindo B
Michelle Galvão da Silva de Souza

CORREIOS		PROTOCOLO POSTAL	
RQ 60861213 4 BR			
NAYCORDEIRO			
OAB-PB 14.229		002/1138	
2-VC de Picui - PB		16-08-12	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI/PB.

Processo n.º 2720080013611

ITAU SEGUROS S.A. empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada da Guia de Pagamento Judicial no valor de R\$ 13.993,53.

Termos em que,
Pede juntada.

Picui, 16 de Agosto de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Solito
OAB/RJ 114.089

Marcília Albernaz Pinheiro De Carvalho
OAB/PB 14.976

Nay Cordeliro Evangelista De Souza
OAB/PB 14.229

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-3600 FAX: 21-3265-2622/3265-5628
corporativo@joao-barbosa-advogados.com.br

Marcília Albernaz Pinheiro De Carvalho
Clarice Lispector S. Reis
OAB/PB 15946

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS
Réu: ITAU SEGUROS S.A
PICUI - 2 VARA ESTADUAL
Processo: 2720080013611 - ID 081230000000694019
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.
Texto de Responsabilidade do Depositante: (21) 3265-5600
SUPERVISÃO - FERNANDO BARBOSA

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
ITAU SEGUROS S/A	13/11/2012	13.993,53
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-0	16107880035170771	

[Handwritten signature]

249
Dm

15/08/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:36:44
481212345 0402

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800035170771188355160001399353
NOSSO NUMERO 16107880035170771
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIA
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO 13/11/2012
DATA DO PAGAMENTO 15/08/2012
VALOR DO DOCUMENTO 13.993,53
VALOR COBRADO 13.993,53
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 3806.440.002 575.081

=====

NR.AUTENTICACAO A.818.D9E.BAE.97F.A82
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 15.154, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB/PB nº 17.273, LARISSA ANDRÉA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO, OAB/PB nº 17.290, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 07 de Janeiro de 2013

[Handwritten signature: Marília Albernaz]
Marília Albernaz
OAB/PB 14.976

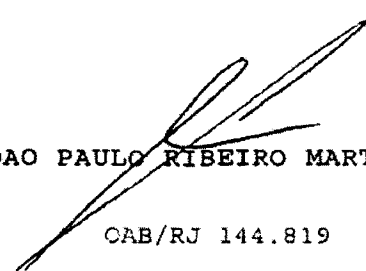
SUBSTABELECIMENTO

251


PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos **ITAÚ SEGUROS S/A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro •DPVAT que lhe move **ANA BEATRIZ DOS SANTOS SATIRO** em DO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS / PB nos autos do processo nº 02520080033787
Rio de Janeiro, 31 de Maio de 2012

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834


JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771

Substabelecimento

252
[Handwritten signature]

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.822, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

[Handwritten signature]
João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

[Handwritten signature]
Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

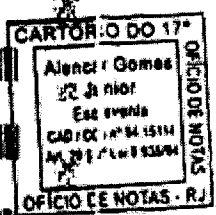
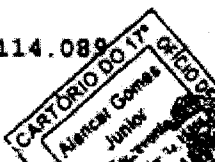
[Handwritten signature]
Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2187-3000
Reconheço por assinatura as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod: 8876827CC481)
Rio de Janeiro, 25 de março de 2012. Conf. por
Em Loasamunha da verdade
Alencar Gomes Junior. Aut.

por
Serventia
382 TJ-FUNDOS
Total

12 89
9-84
16 83



253
[Handwritten signature]

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ITAÚ SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009

[Handwritten signature of Maristella de Farias Melo Santos]
Maristella de Farias Melo Santos

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 18C46D8E02

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Conf. por:
En testemunho da verdade. Serventia : 3.68
30% TAFUNDOS : 1.09
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Autorizado Total : 4.77





ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE PICUI
CENTRAL DE GUIAS

254
[Assinatura]

CÁLCULO DE CUSTAS PROCESSUAIS
EXECUÇÃO

PROCESSO: 027.2008.001.361-1
AUTOR: JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS
RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Valor da causa	13.993,53
Custas Judiciais	696,78
Taxa Judiciária	209,90
Valor Diligências	00,00
Valor do Rateio	14,22
Taxa do Banco	1,00
TOTAL DE CUSTAS PROCESSUAIS A PAGAR	921,90
Honorários Advocatícios (10% do valor da causa)	
TOTAL	921,90

OBS: Segue em anexo o cálculo emitido do sistema STI.

Picuí, 17 DE MAIO DE 2013.

[Assinatura]
Iranilda Dantas
Contadora Judicial

**Os valores acima podem sofrer alteração segundo o valor da UFR atual.*

255
Clau

SIMULA CALCULO DE CUSTAS PREVIAS

Valor Causa : 13993,53
Classe : 7 (?) | Valor da Causa : UFR 393,63 |
Postagem(R\$): | Taxa Judiciaria : R\$ 209,90 |
Remocao(UFR): | Diligencias : Tipo: (?) Qtd: | + Custas Judiciais : R\$ 696,78 |
| = Fundo Judiciario : R\$ 906,68 |
| + Valor Rateio : R\$ 14,22 |
| + Valor Diligencias: R\$ 0,00 |
| + Valor Banco : R\$ 1,00 |
| = Total da Guia : R\$ 921,90 |
| F5 IMPRIME
- RETORNA